



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BAIANO NA PREVENÇÃO AO
TRÁFICO DE DROGAS NO VALE DO SÃO FRANCISCO-BA

Salvador
2014

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

**A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BAIANO NA PREVENÇÃO AO
TRÁFICO DE DROGAS NO VALE DO SÃO FRANCISCO-BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro
Co orientadora: Ana Paula Rocha do Bmfim

Salvador
2014

S215 Sandes, Adrianno Espíndola.

A atuação do Poder Judiciário baiano na prevenção ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA / por Adrianno Espíndola Sandes. 2014.

98 f.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Poder Judiciário. 2. Tráfico de drogas. 3. Criminologia. 4. Segurança Pública. I. Universidade Federal da Bahia

CDD - 347.012

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BAIANO NA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS NO VALE DO SÃO FRANCISCO-BA

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 17 de dezembro de 2014

Banca Examinadora

Dr. Celso Luiz Braga de Castro — Orientador - UFBA _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, Brasil (2006).
Diretor da Unidade da Universidade Federal da Bahia, Brasil.

Dr.^a Ivone Freire Costa - UFBA _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal (2003).
Professora Associada da Universidade Federal da Bahia, Brasil.

Dr.^a Cláudia Moraes Trindade – UNEB _____
Doutora em História pela Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil (2012).
Pesquisadora de Pós-Doutorado e Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação de História Regional e Local da Universidade do Estado da Bahia, Brasil.

Dedico este trabalho a minha esposa Marcelle e as minhas filhas Larissa e Luisa, pelo apoio e compreensão durante o curso, bem como aos meus pais José e Luzineide, por me ensinarem a amar o saber.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus que habita no meu ser.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA.

A todos os professores do curso, principalmente ao meu orientador e minha co-orientadora, Prof.^a Ana Paula Rocha Bomfim.

A equipe da coordenação do curso.

Aos colegas de turma.

Aos Magistrados que participaram da pesquisa.

Aos servidores do TJBA que ajudaram na coleta de dados.

À minha família.

“O homem magnânimo deseja ocupar-se de poucas coisas, e estas têm de ser verdadeiramente grandes aos seus próprios olhos, e não porque outros assim pensem. Para o homem dotado de uma alma grande, a opinião solitária de um único homem bom conta mais que a opinião de uma multidão. Foi o que disse Antífon, após a sua condenação, quando Agatão o cumprimentou pelo brilho de sua autodefesa”.

Aristóteles, *in* *Ética a Eudemo*

SANDES, Adrianno Espíndola. **A atuação do Poder Judiciário baiano na prevenção ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.** 95 f. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

Este trabalho se propõe a identificar a atuação jurisdicional baiana, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática do tráfico de drogas, na região submédica do Rio São Francisco no Estado da Bahia, a qual é chamada de Vale do São Francisco-BA e integra a região popularmente conhecida como “Polígono da Maconha”. Estudos e pesquisas constatarem, com frequência, a alta incidência do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, o que demonstra fracasso das políticas públicas de segurança e a necessidade de se adequar a prestação jurisdicional à nova mentalidade local. A pesquisa, entretanto, se limitará a verificar se houve atuação jurisdicional baiana, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas naquela região e, em caso positivo, avaliar em que medida essas atuações preventivas do Poder Judiciário baiano, no período referido, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito. Será apresentada a prática do delito de tráfico de drogas como questão de Segurança Pública, ressaltando-se a sua prática constante no Vale do São Francisco-BA. Também será analisado o direito à segurança pública, a fim de que se possa definir o Poder Judiciário como garantidor desse direito e os limites de sua atuação no controle social formal, objeto da criminologia moderna (crítica). Após, destacando-se a promoção da Segurança Pública através de uma política preventiva, serão apresentadas as possibilidades de atuação preventiva do Poder Judiciário ao fenômeno criminal e, em seguida, exibidos os resultados das análises das atuações preventivas do Poder Judiciário no combate ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, bem como a eventual integração entre o Poder Judiciário, a Política Estadual sobre Drogas e o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas. Por fim, serão avaliados os resultados da pesquisa e em que medida essas eventuais atuações do Poder Judiciário baiano, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito naquela região, a fim de disponibilizar o resultado da pesquisa aos órgãos competentes e em eventos científicos, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Atuação do Poder Judiciário. Controle Social Formal. Criminologia. Prevenção. Segurança Pública. Tráfico de Drogas.

SANDES, Adrianno Espíndola. **The action of the Judiciary Bahia in preventing drug trafficking in the São Francisco Valley-BA.** 94 f. il. 2014. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

ABSTRACT

This study aims to identify the Bahian court action in the last two years (2012/2013), to prevent the commission of drug trafficking in the region submédio the São Francisco River in the State of Bahia, which is called the Valley of the São Francisco - BA and integrates the area popularly known as "Marijuana Polygon". Studies and previous studies have shown often the high incidence of the crime of drug trafficking in the São Francisco Valley-BA, which demonstrates failure of public security policies and the need to adapt to the new local adjudication mentality. Research, however, will simply verify if there Bahia court action in the last two years (2012/2013), to prevent the commission of the crime of drug trafficking in the region and, if so, to assess to what extent these preventive actions of Power Judiciary Baiano, the last two years, contributed in reducing the number of convictions for the offense. The commission of the offense of drug trafficking as a matter of Public Safety will be presented, emphasizing its consistent practice in the São Francisco Valley - Bahia. Is also analyzed the right to public safety, so that you can set the judiciary as guarantor of that law and the limits of their performance in formal social control, object of modern criminology (review). After highlighting the promotion of Public Safety through a preventive policy, the possibilities for preventive action of the Judiciary to the criminal phenomenon will be presented and without then displayed the results of analyzes of preventive actions by the judiciary in combating trafficking in drugs in the São Francisco Valley-Ba, and the possible integration between the Judiciary, the State Policy on Drugs and the State Management Committee of the Integrated Plan to Combat Crack and Other Drugs. Finally, we will evaluate the results of the survey and to what extent any such actions by the judiciary Baiano, the last two years (2012/2013), to prevent the commission of the crime of drug trafficking in the Valley of San Francisco-BA, contributed in reducing the number of convictions for the offense in that region in order to provide the search result to the relevant bodies and scientific events, for improving the adjudication.

Keywords: Role of the Judiciary. Formal Social Control. Criminology. Prevention. Public Safety. Drug Trafficking.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tendências no uso de drogas de 2006-2011.....	23
Figura 2 – Consequências do uso de drogas na saúde.....	24
Figura 3 – Consequências do uso de drogas na saúde.....	24
Figura 4 – Número de inquéritos instaurados e de pessoas indiciadas pela Polícia Federal. Brasil, 2001 a 2007.....	26
Figura 5 – Porcentagem de indiciados pela Polícia Federal por gênero. Brasil, 2001 a 2007.....	26
Gráfico 1 – Evolução dos crimes de tráfico de drogas por 100.000 habitantes. Brasil, 2004 a 2007.....	27
Gráfico 2 – Evolução das apreensões de maconha (kg). Brasil, 2001 a 2007.....	27
Figura 6 – Apreensões mundial de erva de <i>Cannabis</i> em 2011 (toneladas).....	28
Figura 7 – Indicadores nacionais de pés erradicados.....	29
Quadro 1 – Contabilização dos resultados das operações da Polícia Federal para erradicação de plantios de maconha no Vale do São Francisco.....	30
Quadro 2 – Perspectivas e diferenças das políticas de segurança pública.	50
Figura 8 – Desenho da pesquisa.....	68
Quadro 3 – Categorias temáticas.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIPM – Companhia Independente de Polícia Militar

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONEN – Conselho Estadual de Entorpecentes

ibid. – *ibidem* [na mesma obra]

i.e. – *id est* [isto é]

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MJ – Ministério da Justiça

OBID – Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas

op. cit. – *opus citatum, opere citato* [na obra citada]

Senad – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*
[Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura]

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime* [Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime]

USP – Universidade do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA	13
1.2	OBJETIVOS DE PESQUISA	15
1.3	JUSTIFICATIVAS	15
1.3.1	Justificativas teóricas	16
1.3.2	Justificativas práticas	18
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
2.1	O TRÁFICO DE DROGAS E O VALE DO SÃO FRANCISCO-BA	19
2.1.1	Tráfico de drogas como questão de segurança pública	19
2.1.2	A prática do tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA	25
2.2	O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DE SEGURANÇA NO CONTROLE SOCIAL FORMAL	33
2.2.1	O direito fundamental e social à segurança pública	33
2.2.2	O controle social como objeto da Criminologia Moderna (Crítica)	35
2.2.3	A Atuação do Poder Judiciário no controle social formal	37
2.2.4	Aspectos éticos da atuação jurisdicional no controle social formal	41
2.3	A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA.	48
2.3.1	A promoção da segurança pública através de uma política preventiva	48
2.3.2	A atuação preventiva do Poder Judiciário ao fenômeno criminal	52
2.3.3	A Política Estadual sobre Drogas e o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas	62
3	MÉTODO DA PESQUISA	66
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	66
3.2	DESENHO DA PESQUISA	67
3.3	<i>LOCUS</i> DA PESQUISA.....	68
3.4	SUJEITOS DA PESQUISA.....	68
3.5	INSTRUMENTOS DE COLETA DOS DADOS	69

3.6	TÉCNICA DE ANÁLISE E TRATAMENTO DOS DADOS	69
3.7	LIMITES E LIMITAÇÕES DA PESQUISA	72
3.7.1	Limites da pesquisa	72
3.7.2	Limitações da pesquisa	72
4	ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	74
4.1	ATOS PREVENTIVOS	75
4.2	ATOS PREVENTIVOS PRATICADOS E A REDUÇÃO DO NÚMERO DE CONDENAÇÕES	77
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
5.1	SUGESTÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS.....	87
5.2	SUGESTÕES PARA ESTUDOS FUTUROS.....	87
	REFERÊNCIAS	88
	APÊNDICE — Questionário	94

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo é apresentado, inicialmente, o problema de pesquisa, que é finalizado em formato de pergunta. Em seguida, são detalhados os objetivos do presente estudo, divididos entre geral e específicos, bem como as justificativas teóricas e práticas que sustentam a relevância deste trabalho.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, arrolou dentre os seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como disciplinou a segurança como direito fundamental e social.

Acontece que, por diversos fatores sociais e ineficiência do Estado, o mencionado direito fundamental e social à segurança, que integra o conteúdo ético-jurídico dos fundamentos constitucionais de cidadania e de dignidade da pessoa humana, não está sendo assegurado aos cidadãos, ocasionando um alto índice de criminalidade na sociedade contemporânea.

A criminalidade, fenômeno social que consiste na ocorrência de violações das normas penais, é um problema alarmante em nossa sociedade, sendo a insegurança pública uma tragédia nacional que atinge o conjunto da sociedade.

Diante desse problema sociopolítico, a reivindicação dos cidadãos por mais segurança tornou-se ponto principal da agenda política brasileira. Os Entes Públicos, através de seus poderes, órgãos e agentes, apoiados pela sociedade civil organizada, debruçaram-se sobre o tema e começaram a estudar ações para combater a criminalidade e a insegurança, por exemplo, aumento das punições, maior controle de práticas delituosas, diminuição da maioria penal, condições dos presídios e reformas na atuação policial.

Assim, o combate à criminalidade, para se garantir o direito fundamental e social de segurança à sociedade, eliminando essas sensações de ameaça, terror e

insegurança que a todos aflige, passou a ser um dos assuntos de maior importância quando se pensa na atuação do Estado perante a sociedade.

Ressalte-se que esse combate, além da necessidade de repressão à criminalidade, volta-se não só à defesa da cidadania e à proteção dos direitos humanos, mas também à construção desses direitos.

Nesse contexto de alta criminalidade, destaque-se negativamente que o crime de tráfico de drogas alastrou-se rapidamente na sociedade, especialmente nas cidades que estão localizadas às margens do Rio São Francisco no estado da Bahia, em sua região submédica, que compõem o denominado Vale do São Francisco ou a parte baiana do “Polígono da Maconha”, fazendo-se necessário aprimorar a atuação do Poder Judiciário para lidar com esse fato.

Corroborando esse entendimento, a Corregedora Nacional de Justiça à época, ministra Eliana Calmon, no I Seminário Regional de Boas Práticas, promovido numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça (MJ), Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) e Universidade do Estado de São Paulo (USP), para aprimorar a atuação do Poder Judiciário no atendimento a usuários de drogas, defendeu ser fundamental que as instituições encarregadas de solucionar o problema das drogas trabalhem cada vez mais unidas e de forma organizada¹.

No mesmo sentido, o desembargador João Simões, do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM, ao comentar um vídeo da campanha de combate ao *crack*, que vem sendo desenvolvida pelo aludido Tribunal, por indicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afirmou que é preciso atuar de forma preventiva e alertar o público para, desse modo, contribuir para a redução do número de novos usuários².

Assim, considerando a insegurança causada pelo aumento da prática do crime de tráfico de drogas na região submédica do Rio São Francisco no estado da Bahia, bem como a necessidade de se aprimorar a atuação do Poder Judiciário, tem-se, em síntese, o seguinte problema: *quais foram os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA?*

¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19945-corregedora-defende-trabalho-integrado-no-combate-as-drogas>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17728:tjam-leva-campanha-crack-nem-pensar-ao-parlamento&catid=223:cnj>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

1.2 OBJETIVOS DE PESQUISA

Tendo por base a pergunta fundamental de pesquisa formulada, este estudo apresenta-se com o seguinte **objetivo geral**:

- identificar os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

O objetivo acima envolve os seguintes objetivos específicos, que possuem funções intermediárias e instrumentais, os quais, de um lado, permitem atingir o objetivo geral e, de outro, possibilitam aplicá-lo a situações particulares:

- verificar se houve atuação jurisdicional baiana, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA;

- avaliar em que medida as eventuais atuações do Poder Judiciário Baiano, nos últimos dois anos (2012/2013), para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito naquela região;

- disponibilizar o resultado da pesquisa nos órgãos competentes e em eventos científicos.

1.3 JUSTIFICATIVAS

O presente trabalho mostra-se relevante tanto por aspectos teóricos quanto práticos, que serão apresentados, de maneira separada, nas seções seguintes.

1.3.1 Justificativas teóricas

O professor especialista em segurança pública Soares (2006, p. 91), em artigo científico, afirmou que “a insegurança pública é, hoje, uma tragédia nacional, que atinge o conjunto da sociedade, e tem provocado um verdadeiro genocídio de jovens, sobretudo pobres e negros, do sexo masculino”. A criminalidade se tornou problema político, sufocando a liberdade e os direitos fundamentais de centenas de comunidades pobres, sendo necessária uma intervenção social preventiva bem coordenada, territorialmente circunscrita e sintonizada com a multidimensionalidade dos problemas envolvidos.

Nesse cenário de insegurança pública, o tráfico de drogas é a dinâmica criminal que mais cresce nas regiões metropolitanas brasileiras, mais organicamente se articula à rede do crime organizado, mais influi sobre o conjunto da criminalidade e mais se expande pelo país.

No que concerne ao Vale do São Francisco-BA, o tráfico de drogas, especialmente na modalidade cultivo de *Cannabis Sativa Lineu* (maconha), é prática de alta incidência e, apesar da constante repressão das últimas décadas, a cultura de *Cannabis* se mantém e se assemelha aos moldes de um agronegócio, em que há o controle da produção, a distribuição dos recursos e a vinculação de vários agricultores a uma forma de produção, inclusive estima-se que existam na região cerca de 40 mil camponeses envolvidos direta ou indiretamente com o plantio de *Cannabis* e que sua economia faça circular anualmente, no “Polígono da Maconha”, cerca de R\$100 milhões (cerca de US\$52 milhões) (IULIANELI; FRAGA; CHAGAS E LISA, 2006).

Urge ressaltar que, apesar da complexidade e das dificuldades, as quais permeiam a definição do tráfico de drogas em uma sociedade, por se tratar de um fenômeno dinâmico, multifacetado, envolvendo a interação de fatores econômicos e psicossociais, destaca-se que atualmente, na aludida região do Vale do São Francisco-BA, a incidência da prática de crime dessa natureza aumenta de forma contundente, prejudicando a sociedade como um todo.

Assim, considerando-se esses fatos e as atuais diretrizes de atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo exemplo são os mencionados Seminário Regional de Boas Práticas e Campanha de Combate ao Crack, para aprimorar a

atuação do Poder Judiciário na busca de solucionar o problema das drogas, mostra-se forçosa a implantação de políticas e condutas específicas, especialmente pelo Poder Judiciário, que não pode se limitar à repressão, através do julgamento de ações penais, para combater o tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, já que a repressão não tem o monopólio da urgência e do pronto emprego, além de nem sempre ser eficiente.

Nesse sentido, com base nos estudos desenvolvidos por Soares (2007), é necessário identificar os atos jurisdicionais preventivos ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, haja vista que a política preventiva é um dos meios complementares de trabalhar pela promoção da segurança pública cidadã e pode produzir efeitos rapidamente e a baixo custo, tendo a melhor experiência nacional e internacional demonstrado com fartura de exemplos e argumentos, a possibilidade de combinar ações públicas de natureza preventiva com presteza de resultados, o que pressupõe a possibilidade de que políticas de prevenção sejam eficientes mesmo não atuando sobre causas estruturais ou incidindo sobre macroestruturas.

A prevenção pode ser ágil, rápida, barata e mais eficiente.

É fato público e notório que o tráfico de drogas consiste em uma violência contra a justiça, a dignidade humana e a cidadania, prejudicando elementos essenciais no processo de formação da sociedade brasileira, devendo, assim, o Poder Judiciário, na qualidade de garantidor dos direitos constitucionais, aprimorar a sua atuação para preventivamente evitar a prática de tal fenômeno social.

Por isso, apesar da segurança pública não ser questão única do Judiciário, devendo as autoridades dos três poderes repensarem o Estado brasileiro para encontrar novas e eficazes soluções para o problema da falta de segurança dos cidadãos, o magistrado deve estar capacitado e ciente das práticas preventivas indicadas para se combater eficientemente o tráfico de drogas.

Dessa forma, mostra-se fundamental a pesquisa sobre os atos praticados, nos últimos dois anos (2012/2013), pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, no que se refere à prevenção ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, região notoriamente conhecida pela prática desse tipo de delito, estando inclusive, conforme já dito anteriormente, na área chamada popularmente de “Polígono da Maconha”, identificando-se quais foram esses atos jurisdicionais preventivos praticados para se concretizar a democracia e prevenir que direitos constitucionais não sejam violados pela prática do delito de tráfico de drogas.

Neste sentido, o presente estudo é relevante por considerar um contexto específico e estar atento às transformações do Poder Judiciário, para aperfeiçoar sua atuação e assim garantir maior efetividade.

1.3.2 Justificativas práticas

Do ponto de vista prático, o presente estudo é relevante por averiguar o problema na realidade de uma região que sofre constantemente com a alta incidência da prática de crime daquela natureza, prejudicando a sociedade como um todo, o que demanda do Poder Judiciário um aperfeiçoamento de sua atuação local, ante o fracasso das políticas públicas de segurança e a necessidade de se adequar a prestação jurisdicional à nova mentalidade local.

Além disso, essa análise poderá oferecer mais subsídios ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ para capacitar os juízes na atuação preventiva de combate ao tráfico de drogas e se estabelecer uma política pública nacional voltada ao combate da prática do tráfico de drogas no âmbito do Judiciário, a fim de se garantir direitos constitucionais.

Ante o exposto, considera-se importante aprofundar os conhecimentos através do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, em sua linha de pesquisa: Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a fim de se investigar esse fenômeno social e as possibilidades de promoção da justiça e da solidariedade, como meio de controle do avanço de uma cultura da violência na sociedade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo são apresentados os referenciais teóricos que norteiam o presente estudo. A fundamentação está dividida em três seções: o tráfico de drogas e o Vale do São Francisco-BA; o Poder Judiciário como garantidor do direito fundamental e social de segurança no controle social formal; e a atuação do Poder Judiciário para garantir o direito fundamental e social à segurança pública.

2.1 O TRÁFICO DE DROGAS E O VALE DO SÃO FRANCISCO-BA

2.1.1 Tráfico de drogas como questão de segurança pública

Atualmente, a criminalidade se apresenta como um grave problema nacional, afetando a vida dos cidadãos em suas relações econômicas e sociais, bem como lhes despertando generalizada sensação de medo e insegurança.

Conforme já dito anteriormente, o professor especialista em segurança pública Soares (2006), em artigo científico, afirmou que “a insegurança pública é, hoje, uma tragédia nacional, que atinge o conjunto da sociedade, e tem provocado um verdadeiro genocídio de jovens, sobretudo pobres e negros, do sexo masculino”. A criminalidade se tornou problema político, sufocando a liberdade e os direitos fundamentais de centenas de comunidades pobres, sendo necessária uma intervenção social preventiva bem coordenada, territorialmente circunscrita e sintonizada com a multidimensionalidade dos problemas envolvidos.

Diante desse contexto, as matérias relacionadas à segurança pública são frequentemente objeto de pesquisas, projetos políticos, trabalhos jornalísticos e planejamento de atividades de organizações governamentais e não governamentais vinculadas ao tema, especialmente o tráfico de drogas, entendendo-se “drogas” como substâncias psicoativas que, sob o ponto de vista legal, são enquadradas como lícitas e ilícitas.

Ressalte-se que, no Brasil, o delito de tráfico de drogas está previsto como

crime no art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o qual engloba as condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo como sanção uma pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Saliente-se ainda que, nos termos do § 1º do aludido artigo 33, incorre nas mesmas penas quem importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, bem como quem semeia, cultiva ou faz colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas ou utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ademais, os §§ 2º e 3º do indigitado artigo 33 tipificam também como tráfico de drogas, porém com sanções distintas, as respectivas condutas de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga (pena – detenção de 1 a 3 anos e multa de 100 a 300 dias-multa) e de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem (pena – detenção de 6 meses a 1 ano e pagamento de 700 a 1.500 dias multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006).

Convém assinalar que a Lei n.º 11.343/06 é criticada por alguns doutrinadores jurídicos, por supostamente violar princípios e normas consagrados nas declarações universais de direitos (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos) e nas Constituições democráticas.

Nesse sentido, Karam (2008) afirma que o aumento da pena mínima para cinco anos de reclusão, revela o desmedido rigor penal voltado contra os produtores e distribuidores das substâncias e matérias primas proibidas; que há criminalização antecipada ao se abandonar as fronteiras entre consumação e tentativa, com a

tipificação autônoma da posse, do transporte ou da expedição das substâncias ou matérias-primas proibidas, que são condutas que constituem apenas um começo da execução da venda ou de qualquer outra forma de fornecimento, que caracterizam propriamente o “tráfico”; que há violação do princípio da proporcionalidade violado quando se equipara o fornecimento gratuito ao “tráfico”, bem como quando há a tipificação do financiamento ou custeio do “tráfico” como crimes autônomos e mais graves e a previsão de pena de multa para os tipos de crimes identificados ao “tráfico” com valores muito mais altos do que os estabelecidos no Código Penal; que houve previsão de meios invasivos de busca de prova como a infiltração e a ação controlada de agentes policiais; que há violação da cláusula do devido processo legal ao se atribuir ao réu o ônus de provar a origem lícita de bens que o Ministério Público alega terem sido obtidos através do “tráfico”.

Pois bem. De acordo com um estudo realizado pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), as décadas de 1980 e 1990 foram fortemente marcadas por um verdadeiro crescimento nas atividades relacionadas à produção e tráfico de drogas, fazendo surgir em todo o mundo, inclusive no Brasil, as grandes organizações criminosas (KAZANCIGIL; MILANI, 2002).

Segundo Schiray (2002), apesar da gravidade da situação, poucos estudos sérios têm sido realizados até o momento no sentido de se avaliar o real impacto deste comércio ilegal e menor ainda têm sido os esforços em se utilizar este conhecimento na prevenção do problema.

O debate hoje em relação às drogas vem sendo construído em torno de discursos científicos que tendem a configurar o problema ora como questão de segurança pública (relativo ao narcotráfico e à repressão da oferta), ora como questão de saúde pública, relativo à repressão da demanda por um lado e à redução de danos por outro (GARCIA; LEAL; ABREU, 2008).

Segundo Filocre (2010, p. 13), segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica - proteção contra repressão autoritária do Estado — e a segurança material — proteção contra agressões de todo tipo.

Segurança pública significa proteção, direito de estar seguro, portanto, inclui o direito ao emprego, à educação, à saúde e à moradia. Em síntese, é não se submeter à violência contra a pessoa e tampouco contra o patrimônio. É não ter medo. Enfim, é o direito de viver em paz (COSTA, 2005, p. 187).

Assim, o combate à criminalidade, concernente na repressão à prática do tráfico de drogas para erradicar a oferta de drogas, a fim de se garantir o direito fundamental e social de segurança à sociedade, eliminando sensações de ameaça, terror e insegurança que a todos aflige, é certamente questão de segurança pública e tem fundamental importância quando se pensa na atuação do Estado perante a sociedade.

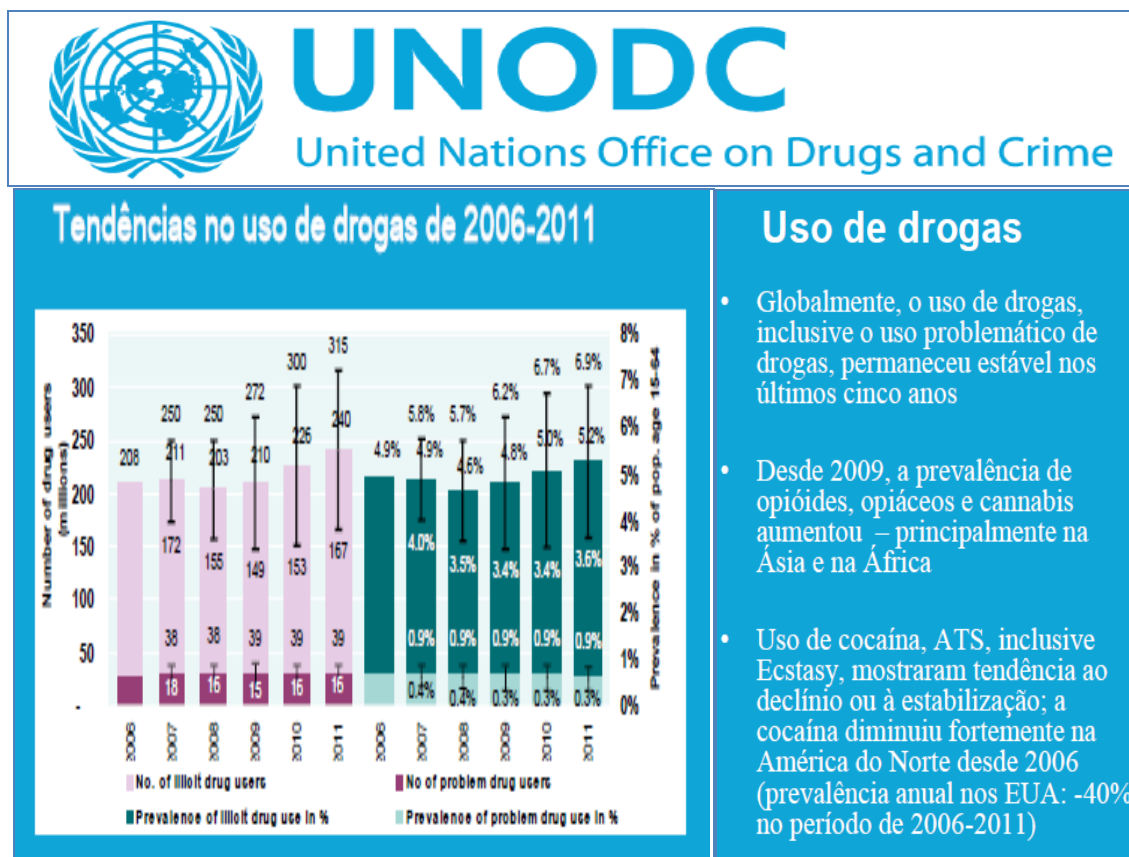
Ressalte-se que esse combate, além da necessidade de repressão à criminalidade, volta-se não só à defesa da cidadania e à proteção dos direitos humanos, mas também à construção desses direitos.

Nesse diapasão, Costa (2005, p. 195) afirma que o tráfico e o uso de drogas apresentam-se como principais fatores da insegurança social, sendo quesitos reveladores da incapacidade do Estado em cumprir os dispositivos constitucionais da segurança, enquanto um dos direitos fundamentais do cidadão.

Em que pese o Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ter concluído que a produção e o uso de substâncias que estão sob controle internacional permanecem em grande parte estáveis em comparação com 2009 (ver Fig. 1), apesar das tendências de oferta e demanda de drogas terem sido desiguais entre regiões e países e entre tipos de drogas, houve a nível mundial um aumento na produção e uso indevido de novas substâncias psicoativas, ou seja, substâncias que não estão sob controle internacional e os Estados-Membros que são parte das três Convenções de controle internacional de drogas, adotadas para proteger a saúde e o bem-estar da humanidade, continuam comprometidos com o sistema de controle de drogas e atentos à próxima revisão das medidas de controle de drogas, estabelecidas na Declaração Política e Plano de Ação em Cooperação Internacional para uma Estratégia Integrada e Balanceada para Enfrentar o Problema Mundial das Drogas³.

³ Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_drugs/WDR/2013/PT-Referencias_BRA_Portugues.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Figura 1 – Tendências no uso de drogas de 2006-2011

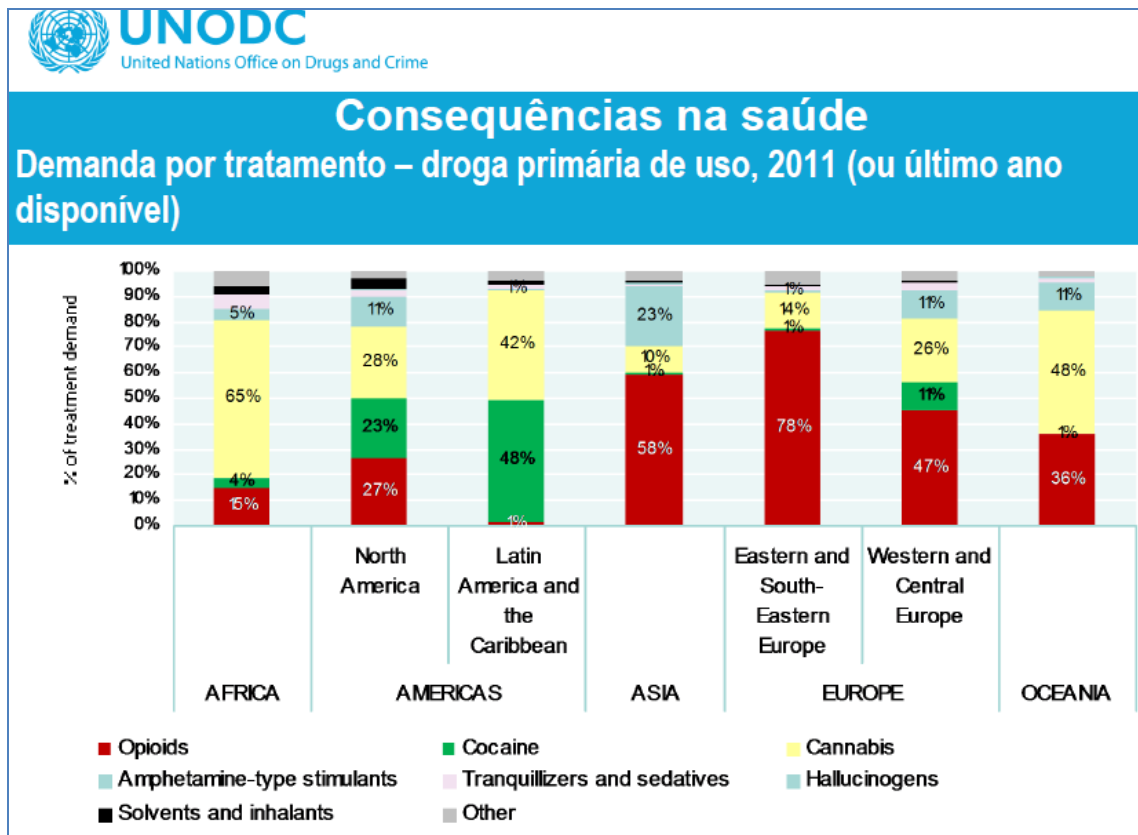


Fonte: Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Esse aumento na produção e uso indevido de novas substâncias psicoativas, mundialmente, retrata dificuldades na aplicação do sistema de controle de drogas e mostra a extensão do problema, demandando da comunidade internacional investimentos em intervenções informadas por evidências para prevenção do uso de drogas, tratamento de sua dependência, interdição bem sucedida de substâncias ilícitas e supressão do crime organizado.

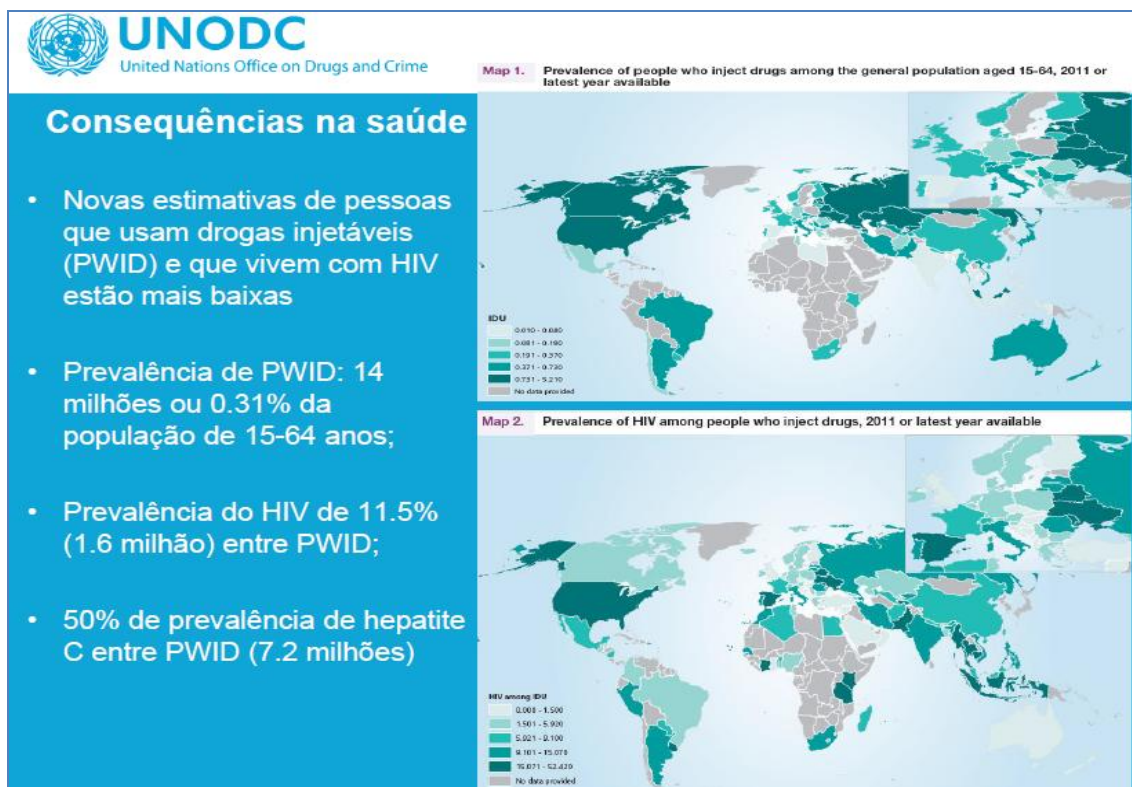
O tráfico de drogas, além de pôr em risco a saúde e o bem-estar das pessoas (ver Fig. 2 e 3), representa uma ameaça para a estabilidade e a segurança de regiões inteiras e para o desenvolvimento econômico e social, já que drogas ilícitas, crime e desenvolvimento estão ligados um ao outro. O baixo desenvolvimento social e econômico agrava a dependência de drogas e o tráfico de drogas, junto com muitas outras formas de crime organizado transnacional, compromete o desenvolvimento humano.

Figura 2 – Consequências do uso de drogas na saúde



Fonte: Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Figura 3 – Consequências do uso de drogas na saúde



Fonte: Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Além disso, o tráfico de drogas, em regra, gera violência em sua prática, fazendo surgir medidas legislativas que podem resultar em violações de direitos humanos e, segundo vários autores, incrementa outras atividades criminosas, tais como o tráfico de armas, o contrabando, o terrorismo, as guerras e guerrilhas, os golpes de Estado e também as atividades ilícitas (ARBEX JR.; TOGNOLLI, 2004; ASSUMPÇÃO; GARCIA, 2005; ROCCO, 1996).

Portanto, faz-se necessário proteger o direito das pessoas a um estilo de vida saudável e promover crescimento econômico sustentável, maior segurança e estabilidade, motivo pelo qual o problema do tráfico de drogas deve ser visto como questão de segurança pública e assim definido na presente pesquisa, que pretende abordar o narcotráfico na região do Vale do São Francisco-BA e sua repressão através de atos preventivos pelo Poder Judiciário baiano.

2.1.2 A prática do tráfico de drogas no Vale Do São Francisco-Ba

O relatório brasileiro sobre drogas elaborado pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID – da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em 2009, com base nos dados referentes às ocorrências policiais devidas a crimes de posse e tráfico de drogas, registradas pelas Polícias Cíveis do Brasil e reportadas à Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, do Ministério da Justiça, no período de 2004 a 2007, e aos registros de indiciamentos feitos pelo Departamento de Polícia Federal, no período de 2001 a 2007 (ver Fig. 4), revela que, entre os anos de 2001 e 2007, houve tendência crescente tanto no número de inquéritos instalados quanto no de pessoas indiciadas, no que se refere aos crimes de posse e tráfico de drogas, sendo que, por gênero, o número de indiciados pela Polícia Federal é em sua maioria do sexo masculino, embora tenha havido queda na representação masculina no número de indiciamentos no período avaliado (Fig. 5).

Figura 4 – Número de inquéritos instaurados e de pessoas indiciadas pela Polícia Federal. Brasil, 2001 a 2007.

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	Total
Inquéritos Instaurados	2.719	2.877	3.350	3.010	3.772	3.914	4.688	24.330
Indiciados	3.124	4.090	4.453	3.629	4.855	5.081	5.158	30.390

Figura 5 – Porcentagem de indiciados pela Polícia Federal por gênero. Brasil, 2001 a 2007.

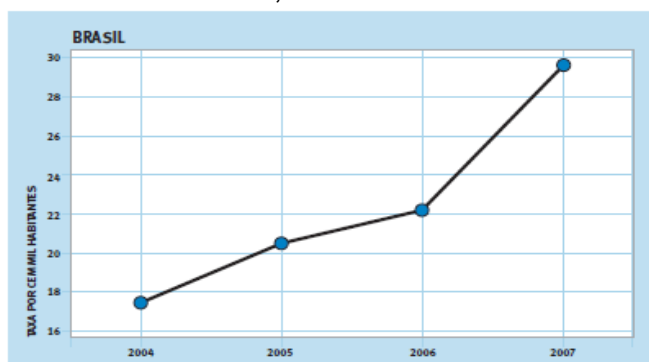
Gênero	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Masculino	83,2	81,7	79,8	76,9	75,5	76,4	76,0
Feminino	13,9	16,8	17,0	19,6	21,4	20,0	19,5
Ignorado	2,9	1,5	3,2	3,5	3,1	3,6	4,5
Total	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores

Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 48 p.

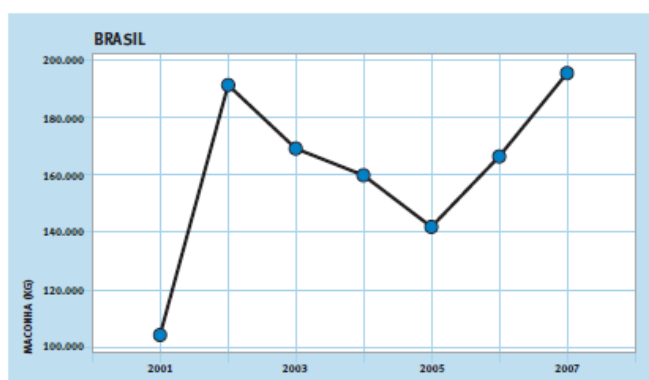
O referido relatório brasileiro sobre drogas, elaborado pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID – da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em 2009, revela ainda uma evolução dos crimes de tráfico de drogas por 100.000 habitantes no Brasil, entre 2004 a 2007 (ver Gráfico 6), bem como a evolução das apreensões de maconha, por quilograma (Kg), no Brasil, no período de 2001 a 2007 (ver Gráfico 7).

Gráfico 1 – Evolução dos crimes de tráfico de drogas por 100.000 habitantes. Brasil, 2004 a 2007.



Fonte: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 48 p.

Gráfico 2 – Evolução das apreensões de maconha (kg). Brasil, 2001 a 2007.



Fonte: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores

Apesar dessa problemática do aumento do plantio de erva de *Cannabis* (maconha) no Brasil, bem como da violência e das relações oriundas desse cultivo ser ainda pouco estudada e apresentada com investigações preliminares carentes de maior aprofundamento e de investimento, principalmente no referente aos estudos sócio-antropológicos, percebe-se que, nos últimos anos, começam a surgir reflexões voltadas para a compreensão da dinâmica do plantio de maconha no Brasil, com enfoque na representação deste plantio como alternativa econômica em regiões sem uma política agrária definida, nas novas relações sociais oriundas da institucionalização do plantio e na violência que envolve este cultivo em algumas localidades (IULIANELLI, 2000; RIBEIRO, 2000; FRAGA, 2003; IULIANELLI; FRAGA; LISA; CHAGAS, 2006).

Estudos recentes, sem desconsiderar a existência de outras regiões no Brasil onde se concentram parcelas significativas de plantios de maconha, estão focados na região localizada às margens do Rio São Francisco, denominada como “Polígono da Maconha”, por ser a região com a maior concentração deste tipo de cultivo no país.

Urge ressaltar que essa região às margens do Rio São Francisco, em sua área submédia, denominada de “Polígono da Maconha”, é localizada no entroncamento de quatro estados da federação: Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, correspondendo a uma ampla área de aproximadamente 40.000 m², com aproximadamente 30 municípios.

Nessa região, a agricultura gradativamente está sendo absorvida e substituída pela economia ilícita da maconha (ver Fig. 7).

Figura 7 – Indicadores nacionais de pés erradicados

	1999	2000	2001	2002	2003	2004*	2005**
Nordeste	3.452.136	3.080.496	2.807.320	2.259.103	1.858.340	117.102	1.126.926
Norte	12	618.844	1.014.658	61.980	10	x	542
Centro-Oeste	x	309	1.542	x	x	x	x
Sudeste	10.006	x	321	289	x	x	x
Sul	4	12	5	18	x	x	6

Fonte: Departamento da Polícia Federal. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/estatisticaslatório>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Em matéria jornalística, a 45ª Companhia Independente da Polícia Militar –

CIPM do Município de Curaçá-BA, localizado na região conhecida como "Polígono da Maconha" e divisa com o estado de Pernambuco, comemorou o fechamento do ano de 2013, com resultados mais que positivos das atividades de policiamento, no que concerne ao combate ao tráfico de drogas naquela região, tendo erradicado 432.995 pés de maconha, através da localização de 20 locais de plantio, superando os números de 2012, com a destruição de 268.500 em 18 locais, totalizando em três anos (2011, 2012 e 2013) a destruição de 1.029.295 mil pés de maconha, além de 1,2 tonelada da erva pronta para consumo⁴.

Corroborando as informações, o elevado número de cultivos de erva *Cannabis* às margens do Rio São Francisco, no denominado "Polígono da Maconha", a Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro-BA contabiliza que:

Quadro 1 – Contabilização dos resultados das operações da Polícia Federal para erradicação de plantios de maconha no Vale do São Francisco

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL CGPRE- DIVISÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO – BA								
Operação	Mês	Roças	Covas	Pés	Mudas	Sementes	Mac.Pronta	Área
Terra Prometida	Jun/2006	85	81.595	370.406	127.340	10.500	308.800	-
Prometeu	Jun/2007	72	66.537	269.672	65.136	2.000	453.000	-
Labareda	Nov/2007	14	18.460	84.693	10.950	2.700	38.000	-
Clareira	Ago/2008	65	39.364	141.938	6.260	3.000	200.200	-
Catingueira I	Fev/2009	37	62.136	267.713	119.295	2.000	-	-
Catingueira III	Ago/2009	31	44.199	173.730	16.090	307	250.000	-
Catingueira IV	Nov/2009	20	6.603	29.842	320	-	1.120	-
Liamba I	Fev/2010	42	32.436	178.615	33.295	1.000	27.000	-
Liamba III	Jun/2010	35	56.066	167.030	19.900	67	7.000	-
Liamba V	Ago/2010	24	24.358	99.344	7.500	-	-	-
Liamba VII	Out/2010	10	14.589	58.649	60.216	11.000	468.150	-
Coroá I	Fev/2011	17	11.954	46.005	5.950	-	-	-
Coroá II	Mai/2011	22	18.420	65.847	1.800	-	311.000	-
Coroá IV	Jul/2011	20	23.552	92.196	4.500	2.000	15.000	41.811
Coroá VI	Nov/2011	2	1.654	6.600	10.000	-	-	4.173
Faveleiro I	Fev/2012	9	11.463	50.625	10.600	300	11.000	21.640
Resgate I	Mai/2012	29	36.953	138.322	161.449	-	45.080	60.913

Fonte: Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro.

Assim, a produção de maconha no Brasil predomina na Região Nordeste, especialmente nos Municípios localizados às margens do Rio São Francisco, principalmente em sua área submédica, que é conhecida como "Polígono da Maconha".

No "Polígono da Maconha", o tráfico de drogas, especialmente na modalidade

⁴ Fonte: Matéria 45 CIPM de Curaçá comemora destruição de mais de um milhão de pés de maconha. **Blog do Geraldo José**, 4 jan. 2014. Disponível em: <http://www.geraldojose.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=46677> Acesso em: 29 jan. 2014.

cultivo de *Cannabis sativa* Lineu (maconha), é prática de alta incidência e, apesar da constante repressão das últimas décadas, a cultura de *Cannabis* se mantém e se assemelha aos moldes de um agronegócio, em que há o controle da produção, a distribuição dos recursos e a vinculação de vários agricultores a uma forma de produção, inclusive estima-se que existam na região cerca de 40 mil camponeses envolvidos direta ou indiretamente com o plantio de *Cannabis* e que sua economia faça circular anualmente cerca de R\$100 milhões (cerca de US\$52 milhões) naquela região (IULIANELI; FRAGA; LISA; CHAGAS, 2006).

Sobre o assunto, Moreira (2007), em sua dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, aduz que, no Submédio do Rio São Francisco, território conhecido pela grande mídia como o “Polígono da Maconha do Brasil”, localizado especialmente no sertão da Bahia e de Pernambuco, o acesso ao trabalho no cultivo da maconha representa para a população local mais uma das múltiplas formas de trabalho precarizado – embora, na maioria dos casos, os trabalhadores rurais tenham consciência de que estão vendendo sua força de trabalho no mercado ilegal, e que, por consequência, podem ser presos, uma vez que a letra da lei determina a prisão por tráfico daqueles que plantam maconha, substância qualificada como ilícita.

Registre-se que, conforme estudos (Burton, 1869; Pierson, 1972 *apud* FRAGA, 2006), há bastante tempo é constatada a presença de *Cannabis* naquela região, em razão da plena adaptação da planta às condições climáticas locais e a existência de uso coletivo e/ou ritualístico da maconha e até mesmo medicinal.

Contudo, que não se pode afastar o crescimento do plantio de *cannabis* no Vale do São Francisco de mudanças estruturais que ocorreram na região nas últimas décadas, como o aumento da produção da erva em momento de crise da agricultura tradicional, principalmente após a construção de barragens que deslocaram populações, as históricas rixas entre famílias, os conflitos de terra, as contendas entre grupos que controlam as relações políticas e a opção pelo modelo baseado no agronegócio de frutas, que impactou a agricultura familiar.

Historicamente, o povoamento do Vale do São Francisco ocorreu de forma lenta e a partir do desenvolvimento da pecuária extensiva, atividade fundamental para a cultura de açúcar, que se tornou um gênero básico no mercado mundial, principalmente a partir de século XVI, sendo que, apesar de sua potencialidade e das inúmeras propostas de investimentos que recebeu do estado brasileiro, o Vale

do São Francisco apresenta baixos índices de desenvolvimento humano e indicadores econômicos crônicos (CAMELO FILHO, 2005).

Segundo Ribeiro (2006), na segunda metade do século XX, a região do Submédio São Francisco sofreu transformações importantes impostas pelo interesse nacional, tornando-se um espaço estratégico para a construção de mega projetos energéticos, forçando a retirada de milhares de famílias de seu habitat, afetando sua identidade, o que resultou na implantação de sistemas de irrigação tutorados pelo Estado na figura da CHESF – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, ocasionando uma reação organizada e um movimento sindical articulado que produziu uma longa e coordenada ação política de resistência contra os projetos do Estado.

A construção de hidrelétricas para geração de energia na região e a agricultura irrigada, nos moldes do agronegócio, ocasionaram um grande deslocamento populacional e, em razão da ausência de políticas públicas de reassentamento da população atingida, houve o conseqüente movimento de luta dos trabalhadores rurais, inconformados em receber do governo apenas indenizações em dinheiro, sem que houvesse programas ou projetos estatais no financiamento da produção agrícola familiar, fator essencial para a fixação de pessoas na região e política pública fundamental para a garantia da produção de cultivos tradicionais.

Em 1974, o governo federal instituiu uma estatal específica para promover e desenvolver programas na região, qual seja, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, sendo que a concentração de investimentos em áreas do agronegócio e em grandes projetos, pouco beneficiou a população mais pobre (IULIANELI; FRAGA; LISA; CHAGAS, 2006).

Tais ações propiciaram um desenvolvimento concentrador de renda, e projetos inicialmente planejados para dar acesso à terra a trabalhadores rurais, como a recente criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), não foram suficientes para alterar o quadro de dificuldades técnicas e apoiar a pequena propriedade na região (BELIK, 2000).

Nas áreas destinadas aos projetos de reassentamento e irrigação, a falta de infra-estrutura e de preparo das pessoas, capacitando-as para assumir um novo modo de vida, gerou ociosidade, consumo de bebidas e drogas e violência. A partir daí, surgiu o cultivo da maconha como alternativa de sobrevivência para os pequenos agricultores da região, com base na ação de grupos criminosos

organizados, que pagam pela erva 10 vezes mais do que os agricultores recebiam pelos cultivos tradicionais (LIMA; XIMENES; FEITOSA; ALBUQUERQUE, BARROS, 2005).

Nesse diapasão, as desigualdades sociais marcantes e a falta de política agrícola para os pequenos produtores, somadas ao autoritarismo e à violência, oriundos da concentração de renda e da exclusão social, abriram espaço para o desenvolvimento do cultivo ilícito da *cannabis* na região do Submédio São Francisco.

Enfim, há vários fatores explicativos para a prática desse cultivo ilegal naquela região e para o envolvimento da comunidade local com essa atividade ilícita, porém, a fim de delimitar o objeto de pesquisa e conseguir um melhor resultado, bem como pela complexidade e dificuldades que permeiam a definição do tráfico de drogas em uma sociedade, por se tratar de um fenômeno dinâmico, multifacetado, envolvendo a interação de fatores econômicos e psicossociais, a presente pesquisa não tratará dos debates sobre as causas dessa indigitada prática ilegal e se limitará aos municípios baianos que integram o Vale do São Francisco em sua parte denominada de “Polígono da Maconha”, quais sejam, Juazeiro, Remanso, Casa Nova, Sobradinho, Sento Sé, Pilão Arcado e Curaçá.

Assim, a presente pesquisa busca identificar e verificar se houve atuação jurisdicional baiana, nos últimos dois anos, para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas nas Comarcas de Juazeiro, Remanso, Casa Nova, Sobradinho, Sento Sé, Pilão Arcado e Curaçá, que compõem o Vale do São Francisco-BA, bem como avaliar se eventuais atuações preventivas do Poder Judiciário baiano, nos últimos dois anos (2012/2013), contribuíram na redução do número de condenações por tal delito naquela região.

2.2 O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DE SEGURANÇA NO CONTROLE SOCIAL FORMAL

2.2.1 O direito fundamental e social à segurança pública

A Constituição Federal de 1988, ao dispor que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, arrolou dentre os seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do seu artigo 1º, II e III.

Em seguida, a Carta Magna disciplinou reforçadamente a segurança, ao arrolá-la de forma dúplice como direito fundamental e como direito social, no *caput* dos seus artigos 5º e 6º.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, ainda dispôs que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ora, a melhor interpretação constitucional assenta-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no sistema. A nenhuma norma constitucional pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. A uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê, em obediência ao princípio insculpido no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, constitucionalmente, a segurança é direito fundamental e social, integrando o conteúdo ético-jurídico dos fundamentos constitucionais de cidadania e de dignidade da pessoa humana e a repressão à criminalidade, devendo voltar-se não só à defesa da cidadania e à proteção dos direitos humanos, mas também à construção desses direitos.

Outrossim, na condição de direito fundamental e social, a segurança deve ser imediatamente aplicável, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, e, considerando a sua dimensão prestacional, reclama em regra atuação positiva do Executivo, a fim de implementar uma prestação universal vinculada às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes e à criação de bens essenciais não disponíveis para todos que necessitem.

Porém, a segurança pública não é um serviço público que possua beneficiários juridicamente individualizáveis e que possa ser compartimentada de tal modo que se identifique em que medida cada cidadão se beneficia. Trata-se de serviço público inespecífico e indivisível, não se podendo legitimar a prestação do serviço em diferente quantidade ou qualidade conforme a capacidade econômica do contribuinte, pois a distribuição formalmente igual da segurança é talvez o elemento

primordial de legitimação do estado moderno.

Os direitos fundamentais e sociais encontram-se atualmente em dificuldades em relação a suas efetividades, o que implica uma postura ativa do Estado no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material.

Geralmente, as políticas públicas devem partir dos Poderes Legislativo e Executivo, devendo entrar em cena o Judiciário em situações emergenciais e agudas, para cumprir a Constituição por meio de uma interpretação tópicosistemática, conferindo relevância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e sociais, bem como às prestações garantidoras de uma vida saudável e digna.

2.2.2 O controle social como objeto da Criminologia Moderna (Crítica)

Considerando a antropologia criminal de Lombroso e a sociologia criminal de Ferri como bases fundamentais do paradigma etiológico de criminologia, a Criminologia era definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, sendo considerada positivista.

Nesse sentido, a Criminologia tinha como objeto a criminalidade (fenômeno natural causalmente determinado) e a função explicativa das suas causas, usando método científico ou experimental com auxílio das estatísticas criminais oficiais, para prever meios de combatê-la.

Contudo, com o passar do tempo, esse contexto positivista e predeterminista foi fortemente atacado pelas teorias sociológicas e teorias do conflito.

Evidenciou-se o *déficit* causal do paradigma etiológico e a desconstrução de seus fundamentos epistemológicos quando se constatou que o substrato ontológico que confere à criminalidade não se apoia, em absoluto, sobre a criminalidade como fenômeno ou fato social, mas sobre o direito e o sistema penal, pois na própria delimitação de seu objeto (definições legais de crime, estatísticas oficiais e seleção de criminosos para observação e experimentação clínica através da prisão e manicômios), já se realiza, pois, uma subordinação da Criminologia ao Direito Penal (ANDRADE, 1995).

Ora, conforme afirmou Baratta (1999, p. 146) uma investigação causal-naturalista não é aplicável a objetos definidos por normas, convenções ou avaliações sociais ou institucionais, já que fazê-lo acarreta uma "coisificação" dos resultados destas definições normativas que aparecem como "coisas" que existem independentemente delas. A "criminalidade", os "criminosos" são, sem dúvida, objetos deste tipo. E são impensáveis sem a intervenção da reação social e penal.

Diante desse quadro, houve uma gradativa construção da criminologia com reflexões críticas (Moderna Criminologia).

Segundo Shecaira (2004, p. 31), criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Após fazer observações relevantes sobre a natureza da ciência criminológica, o mencionado autor (ibid., p. 38) afirma que o objeto da criminologia é o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar, diferentemente do direito penal, pois pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos.

Corroborando, Antonio García-Pablos de Molina (1997, p. 33) define criminologia como:

uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplado este como problema individual e como problema social-, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente.

Assim, a Moderna Criminologia se preocupa, também, com o controle social do delito, compreendido como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários (Shecaira, 2004).

Houve um enriquecimento do objeto da Criminologia, senão também um novo modelo ou paradigma desta (o paradigma do controle).

A Criminologia Positivista (polarizada em torno da pessoa do infrator) dava pouca importância e atenção aos problemas do controle social, pois, considerando que parte de uma visão consensual e harmônica da ordem social que as leis positivas (expressão de consenso) se limitariam a refletir e que tais leis tão somente ensejam um problema de interpretação reservado ao juiz (subsunção do caso concreto ao modelo típico descrito na norma), não questiona as definições legais nem o quadro normativo ao qual elas correspondem, bem como não critica o concreto funcionamento do sistema no processo de aplicação de tais definições normativas à realidade.

Diferentemente, na Moderna Criminologia, o comportamento do controle social ocupa um lugar destacado, pois, levando em consideração que nem a lei é expressão dos interesses gerais nem o processo de sua aplicação à realidade respeita o dogma da igualdade dos cidadãos, não se limita a detectar a criminalidade e a identificar o infrator e, previamente, faz uma criação ou configuração da criminalidade (função constitutiva).

Ao introduzir o “controle social do delito” no conceito da moderna criminologia, Shecaira (2004, p. 56) conceitua o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários, aduzindo que, para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si: o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc; e o controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado (Polícia, Justiça, Exército, Ministério Público, Administração Penitenciária e todos os conseqüentes de tais agências, como controle legal, penal etc.).

Portanto, a Moderna Criminologia tem o controle social formal como objeto de estudo e o Poder Judiciário como agente desse controle social formal.

2.2.3 A Atuação do Poder Judiciário no controle social formal

Tendo em vista a premissa doutrinária criminológica que a sociedade necessita de uma disciplina que assegure a coerência interna de seus membros,

através de mecanismos que assegurem a conformidade daqueles com suas normas e pautas de condutas, o controle social é entendido como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referida submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitários.

Conforme já dito, a Moderna Criminologia se preocupa, também, com o controle social do delito e o Poder Judiciário é visto como agente desse controle social.

Considerando a divisão do controle social em dois sistemas articulados entre si (informal e formal) feita por Shecaira (2004, p. 56), conforme visto anteriormente, o Poder Judiciário estaria no controle social formal, o qual só atua quando falham os agentes informais de controle social (família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc.), para coercitivamente impor sanções qualitativamente distintas das reprovações existentes na esfera informal.

Desse modo, o Poder Judiciário constitui apenas um dos agentes do controle social formal, sendo titular e responsável pelo *jus puniendi* do Estado.

O Poder Judiciário, como agente do controle social formal, não se preocupa em explicar causalmente a criminalidade, mas, após o devido processo legal, em exercer o *jus puniendi* estatal, para orientar e assegurar a disciplina social e, conseqüentemente, a ordem pública.

A manutenção da ordem pública tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica - proteção contra repressão autoritária do Estado - e a segurança material, proteção contra agressões de todo tipo (FILOCRE, 2010, p. 13).

O exercício do *jus puniendi* pelo Poder Judiciário, com o uso da pena nos termos do direito penal, segundo Shecaira (2004, p. 57):

Implica um vínculo de autoridade entre quem reprova e quem é reprovado. O primeiro diz ao segundo: você é o responsável, vale dizer, culpável, por um determinado fato delituoso e por isso há de ser condenado: o segundo aquiesce e, ao fazê-lo, anui à sua culpa e reconhece o vínculo de autoridade. Instaure-se, daí, o reconhecimento de que o direito penal é um instrumento de controle social que trabalha no mesmo sentido de outros instrumentos controladores. Diferencia-se de outros instrumentos de controle social em face de seu aspecto formal, uma vez que carrega consigo a ameaça concreta e racional da sanção. As outras formas de sanção - como o controle ético - manifestam-se informal e espontaneamente. As de direito penal, ao contrário, ajustam-se a um procedimento determinado, limitado por parâmetros definidos pela

consagração do princípio da legalidade, e só atuam quando todas as outras instâncias de controle social não atuarem.

Ressalte-se que, sociologicamente, o sistema penal não deve ser visto isoladamente, pois faz parte de um sistema de controle social e de seleção do Estado, sendo a pena um instrumento assecuratório, necessário e de reafirmação da existência do Estado. Porém, a pena só deve surgir quando fracassam todos os controles sociais, sendo assim mais que um controle, i.e., uma expressão absoluta de seu caráter repressivo.

Nas palavras de Foucault (2012, p. 116):

A punição é uma técnica de coerção dos indivíduos: ela utiliza processos de treinamento do corpo - não sinais - com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena. O soberano e sua força, o corpo social, o aparelho administrativo. A marca, o sinal, o traço. A cerimônia, a representação, o exercício. O inimigo vencido, o sujeito de direito em vias de requalificação, o indivíduo submetido a uma coerção imediata.

Ora, por ser a pena privativa de liberdade a forma mais extremada de controle penal, sendo controle e repressão do Estado e se manifestando na especificação de determinadas relações concretas que aparecem desvaloradas pelo próprio Estado, deve ser a *ultima ratio regis*.

Contudo, o Judiciário é um dos Poderes da República e, além da função jurisdicional de dirimir conflitos, deve zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais, inclusive do direito fundamental e social de segurança, não podendo, assim, ter a sua atuação condicionada ao fracasso de todos os outros controles sociais.

Como o Judiciário tem a função de garantidor da supremacia da Constituição e se utiliza dos institutos processuais da motivação, da recorribilidade das decisões, do devido processo legal e da publicidade, possui legitimidade para, em casos concretos, buscar efetivação desses direitos fundamentais e sociais, pautando a sua atuação não apenas no aspecto repressivo, mas também na prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas.

Por isso, não podem os juízes, com prudência e comedimento, deixar somente ao encargo do Poder Executivo o atendimento do pleito dos cidadãos, pois

significaria o aniquilamento da credibilidade das funções jurisdicionais.

Destarte, Filocre (2010, pp. 133-134) ensina que:

Ao Judiciário não cumpre apenas avaliar e decidir nos processos criminais. A atuação do Judiciário não se limita às lides que envolvem os processos e as execuções penais. Cumpre-lhe apreciar e julgar, se provocado, omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas, naquilo que, evidentemente, agrida ao princípio da legalidade e comprometa a independência dos poderes. Em nome do interesse da sociedade, e evidentemente sem avançar sobre as competências do Executivo e do Legislativo, pode atuar ao lado destes com contribuição à formulação de políticas de segurança pública. Ao atuar indiretamente sobre a segurança pública, o Estado assume primordialmente três posturas: dirigir, no sentido de determinar, limitar ou condicionar a conduta de terceiros ou até mesmo de si próprio; mobilizar e induzir, estimulando e incentivando o agente que de alguma forma atuará na segurança pública. A atuação indireta estatal sobre a segurança pública na modalidade direção ocorre quando o Estado faz uso de mecanismos que impõem comportamentos a sujeitos.

E continua o aludido autor (ibid., p. 102):

A criminalidade e a atuação do Estado são, pois, os pólos invariantes do sistema de política de segurança pública fundamentado nas relações essenciais criminalidade — ação do Estado e criminalidade — reação do Estado. A ação do Estado compreende atuações preventivas ao fenômeno criminal, ao passo que a reação do Estado implica respostas à criminalidade concretizada.

Adverta-se que essa efetivação de direitos fundamentais e sociais proposta não permite atitudes desmedidas ou abusivas por parte do Poder Judiciário, pois o magistrado, na interpretação e na aplicação do direito, deve observar os preceitos e princípios constitucionais.

Contudo, o alcance da aplicabilidade da norma dependerá da hipótese em concreto. Desse modo, deve-se atribuir ao preceito o efeito de gerar uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais – a eventual recusa de sua aplicação, devido à ausência de ato concretizador, deverá ser fundamentada e justificada.

Deve haver critérios palpáveis e concretos, expostos na sentença, para autorizar interferência do Poder Judiciário em outros Poderes, não podendo o magistrado decidir de forma arbitrária ou subjetiva, diante de um caso concreto, em que não se demonstrar juridicamente e tecnicamente que o Poder Legislativo ou Executivo foi omissos ou ineficiente.

Nesse sentido, o direito judicial de controle se apresenta como uma forma de republicanismo cívico, estabelecendo-se uma relação interativa de efeitos recíprocos entre a comunidade política e a autonomia política dos cidadãos, cujo teor envolve questões de cidadania.

O Judiciário não deve temer a função de assegurar o cumprimento da Constituição, especialmente em sede de direitos fundamentais e sociais. O dogma da vedação da atuação do juiz como legislador positivo, representado pelo entendimento jurisprudencial tradicional, não pode ser considerado um óbice à força normativa da constituição e à conseqüente efetivação de suas normas.

Destacando a atuação preventiva do Poder Judiciário, Filocre (2010, pp. 127-129) ainda afirma que:

Além do caráter repressivo, na medida em que são punidos atos já praticados, a política penitenciária tem relevância preventiva - do tipo secundário - na medida em que a efetivação da penalização pode influir sobre os demais membros da sociedade — especialmente aqueles criminosos potenciais —, coibindo eventuais tentativas de abalo da ordem pública. A atuação estatal na elaboração e implantação de políticas penitenciárias considera ainda conceitos do Direito Penitenciário enquanto conjunto de normas que regulam as relações do Estado com o condenado, desde a sentença condenatória até o término da execução penal. Visando eficiência do sistema prisional como instrumento de política de segurança pública, o Estado adequa custos de infra-estrutura, no que inclui agentes devidamente pagos e bem treinados, de maneira a fornecer o necessário a que o sistema prisional cumpra a sua função.

Com o mesmo entendimento sobre a valorização da atuação preventiva, Soares (2007) aduz que a política preventiva é um dos meios complementares de trabalhar pela promoção da segurança pública cidadã e pode produzir efeitos rapidamente e a baixo custo, tendo a melhor experiência nacional e internacional demonstrado com fartura de exemplos e argumentos, a possibilidade de combinar ações públicas de natureza preventiva com presteza de resultados, o que pressupõe a possibilidade de que políticas de prevenção sejam eficientes mesmo não atuando sobre causas estruturais ou incidindo sobre macroestruturas.

Todavia, esse entendimento de que o Poder Judiciário é garantidor do direito fundamental e social de segurança no controle social formal, devendo pautar a sua atuação não apenas no aspecto repressivo, mas também na prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela

destinadas, pode ocasionar supostos conflitos éticos ao não se observar o princípio da legalidade e a independência dos poderes, motivo pelo qual se mostra necessária uma análise dos aspectos éticos dessa atuação.

2.2.4 Aspectos éticos da atuação jurisdicional no controle social formal

Ao analisarmos as origens linguísticas do termo *Ética*, podemos perceber que pela sua transcrição original e significação na primeira língua filosófica conhecida, ou seja, a língua filosófica grega, encontramos grafias diferentes: *éthos* com a inicial *êta*, significa morada, e *éthos* com inicial *épsilon*, designa hábito, costume.

Na junção destas duas grafias distintas, apresenta-se uma mesma realidade histórico-social dos costumes e sua presença no comportamento dos indivíduos, bem como pode-se alcançar também o uso do termo *Ética* – *ethiké* – correspondendo a um tipo determinado de saber que tem por objetivo específico a *práxis*, ou seja, a excelência do agir humano em sua essencial destinação: a realização do Bem na vida do indivíduo e da cidade, por meio do qual podem-se desenvolver hábitos fundamentados em valores e princípios que possam tornar possível e agradável a morada do homem no planeta, já que esta morada é coletiva e o homem um ser que se realiza na coletividade.

Baseado nessa origem linguística, Lima Vaz (1999, p. 17) define *Ética* como:

Um saber elaborado segundo regras ou segundo uma lógica peculiar, pois o primeiro uso adjetivo do termo qualifica justamente, em Aristóteles, uma forma fundamental de conhecimento, contraposta aos conhecimentos teórico e poético. O objeto da ética é uma realidade que se apresenta à experiência com a mesma evidência inquestionável com que se apresentam os seres da natureza. Realidade humana por excelência, histórica, social e individual e que, com profunda intuição das suas características originais, os gregos designaram com o nome de *ethos*. A *Ética*, portanto, nominalmente definida, é a ciência do *ethos*.

Segundo Lima Vaz (1997, p. 125), “a *Ética* não é senão a codificação racional de um *ethos* que se supõe vivido pela comunidade ou que se esta se propõe viver”.

O aludido autor Lima Vaz (*ibid.*, p. 133) afirma também que:

A racionalização do *ethos* na forma de uma ciência do agir é tarefa assumida pela *Ética*, criação típica da Razão grega e uma das iniciativas

mais originais da sua primeira aparição histórica. Submetidas ao *ethos* ou recebendo as lições da Ética, o indivíduo e a sociedade aceitam medir sua práxis segundo a escala de normas e de fins cujo fundamento e cuja justificação transcendem seja o teor empírico dos objetos seja a contingência do agir individual.

Na Ética de Kant, predomina na constituição de uma ciência do agir ou na formulação da resposta à questão *o que devo fazer?*, a primazia do lógico como polo fundamental de referência dos procedimentos da razão não somente do ponto de vista *metodológico*, mas igualmente do ponto de vista *ontológico*, consagrando o fim da metafísica do ser e alcançando sua figura paradigmática a metafísica do *logos* do sujeito como artífice do real ou metafísico da subjetividade (metafísica moderna).

Por sua vez, Reale (1981, pp. 35-36) ensina que:

As normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. Da tomada de posição axiológica resulta a imperatividade da via escolhida, a qual não representa assim mero resultado de uma nua decisão, arbitrária, mas é a expressão de um complexo processo de opções valorativas, no qual se acha, mais ou menos condicionado, o poder que decide. A característica da imperatividade do Direito, como de todas as normas éticas – embora tenha sido e continue sendo contestada – parece-nos essencial a uma compreensão realística da experiência jurídica ou moral. (...) O certo é que toda norma enuncia algo que deve ser, em virtude de ter sido reconhecido um valor como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório. Há, pois, em toda regra um juízo de valor, cuja estrutura mister é esclarecer, mesmo porque ele está no cerne da atividade do juiz ou do advogado.

Já Vázquez (1975, p. 10) aduz que “a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”, ou seja, não pode ser reduzida a um conjunto de normas e prescrições, embora explique e possa influir sobre a moral efetiva, no sentido de caracterizá-la como a reunião de regras destinadas a orientar o relacionamento humano numa certa comunidade social.

Pois bem. Sem aprofundarmos as discussões conceituais de ética, pois não é o intuito desta pesquisa, mas levando em consideração os ensinamentos acima mencionados, bem como o fato de que a civilização moderna vive uma crise com a dissolução progressiva do seu universo ético (unidade orgânica dos costumes e condutas regidos por normas, valores e fins consensualmente aceitos), devemos analisar a aplicação da Ética na atividade jurisdicional, a qual é caracterizada por uma atitude formada exteriormente, social ou impessoal, mas que observa a ética deontológica, sob a influência da teoria dos círculos concêntricos (Ética, Moral e

Deontologia).

Ressalte-se que a Deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, ou seja, a dimensão ética da profissão.

Nesse diapasão, Lazzarini (1992, p. 100) afirma *que*:

A magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira Deontologia da magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessário ao pleno bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum.

Registre-se que esse atuar deontológico da magistratura já se encontra positivado através do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, sob o fundamento que a adoção desse Código é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral, traduzindo compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário, sendo fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais, já que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II).

Registre-se também que o aludido Código de Ética da Magistratura, em seus primeiros três artigos, dispõe que o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos daquele Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, devendo o magistrado primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos, bem como exercer a atividade judicial de modo

a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Acontece que, conforme já dito anteriormente, o Poder Judiciário é garantidor do direito fundamental e social à segurança no controle social formal, devendo pautar a sua atuação não apenas no aspecto repressivo, mas também na prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas.

Com efeito, na atualidade, surgiu o juiz realizador da Justiça material concreta no Estado Democrático de Direito. O juiz que figura como membro da sociedade, como verdadeira parte do processo, não apenas de uma relação processual específica, mas parte do processo como instituição pela qual se realiza a prestação jurisdicional. Mais ainda, o juiz da sociedade pós-moderna é parte do processo sociopolítico e econômico da sociedade e, nesse sentido, ele é governo do Estado, comprometido com políticas públicas, não as de um determinado governante, mas aquelas estabelecidas como objetivos e princípios constitucionais pelos quais ele se responsabiliza e se determina em sua conduta de prestador da Justiça material. Na nova ordem estatal que se põe no presente, parece patenteado um contexto político no qual o juiz vê mudado o seu papel de “agente estatal passivo na tarefa de aplicação da lei” a um “papel ativo” no desempenho daquela função (ROCHA, 1995).

É bem verdade que há controvérsia quanto à diferenciação entre direito constitucional e garantia constitucional, porém adota-se aqui o entendimento que o denominado direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é, ao mesmo tempo, uma garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva, pois o cidadão tem o direito a esta efetividade, estando ela garantida constitucionalmente como caráter instrumental de proteção daquele direito.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação das previsões contidas nas normas processuais devem ser realizadas segundo as previsões e princípios constitucionais, sob pena de violação da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva. E mais que isto: como não pode haver tutela jurisdicional efetiva sem que os valores éticos da sociedade sejam igualmente considerados, impõe-se também a interpretação segundo os valores e princípios éticos.

Na sociedade pós-moderna, o magistrado tem uma maior liberdade e amplitude, agindo de acordo com os valores que lhe são caros e os que são

venerados pela sociedade, inclusive o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preceitua que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Logo, o próprio legislador atribuiu competência ao Poder Judiciário para preencher o conteúdo estimativo de certos conceitos utilizados pela norma, atendo-se à valoração positiva vigente na sociedade.

Insta esclarecer que, quando se atribui essa postura ao Poder Judiciário, não se deseja, nem se prega, que o juiz imponha em suas sentenças ou decisões interlocutórias um critério pessoal de Justiça. O que se propõe é que o magistrado, na interpretação e na aplicação do direito, utilize, inicialmente, os preceitos e princípios constitucionais, e, ato contínuo, uma visão ética dos fatos e da norma, aplicando um filtro valorativo.

Ademais, tendo em vista que o Estado social (ou assistencial) deriva da ereção do indivíduo ao centro das atenções, do direito individual como principal personagem da norma fundamental, e que a rapidez com que as transformações sociais acontecem e a rigidez das normas jurídicas não permitem que o formato de lei como única fonte válida do Direito, é preciso considerar o aspecto ético na função jurisdicional como não escrito, não formal e não positivado.

Ora, o positivismo não encerra o Direito, não o aprisiona. Torna-o apenas mais facilmente perceptível, mas a ele já preexistia. Os valores éticos fazem parte deste universo, podendo ser representados na lei, mas nela não residem, nem a ela estão presos ou são por ela limitados.

Corroborando esse entendimento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Enrique Ricardo Lewandowski, em palestra denominada “O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos”, proferida na Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro no âmbito do projeto “Diálogos com o Supremo”, realizado pelo Programa de Mestrado em Poder Judiciário em 28 de agosto de 2009, disse que o Poder Judiciário precisa dar uma resposta célere às demandas que a sociedade lhe coloca, no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais, e até porque a justiça que tarda é uma justiça que falha.

O referido Ministro disse ainda que o Poder Judiciário navega na cultura do pós-positivismo, uma cultura em que o direito se aproxima cada vez mais da ética. O Judiciário supera a hermenêutica tradicional, que desvenda, que descobre o direito, a partir das regras jurídicas exclusivamente; ele passou a desvendar o direito a partir

dos princípios, superando a visão ortodoxa que se tinha de que os princípios seriam meras normas programáticas, ou seja, um mero programa de ação dirigido ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário: são metas, se der pra atingir, se não der, paciência; agora, realmente entende-se que os princípios são normas constitucionais dotadas de eficácia e que devem ser realmente aplicadas pelos operadores do direito em suas várias especialidades.

Ainda, segundo o Ministro, o Judiciário, que não é só o Supremo, passou a tirar consequências práticas dos princípios constitucionais — e a nossa Constituição é analítica, ou seja, quase tudo está na Constituição e, portanto, quase tudo pode ser levado à discussão no Supremo Tribunal Federal —, o Judiciário passou também a explorar a riqueza principiológica da Constituição, passou a tirar consequência dos princípios republicano, democrático e federativo, que estão logo no art. 1º da Constituição; do princípio da dignidade humana, que é um dos esteios do Estado democrático de direito; dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência administrativa, da segurança jurídica.

Assim, a sociedade clama por um processo essencialmente ético, sem o que a credibilidade da tutela jurisdicional jamais será a almejada.

Inclusive, urge ressaltar que Boff (2000, p. 116), ao falar sobre a ética da responsabilidade, aduz que deve haver uma responsabilidade pela qualidade de vida de todos os seres, pois todos pertencem à comunidade biótica e terrenal, são interdependentes e, por isso, têm direito de ser e de viver junto conosco, sendo que o modo como esse *ethos* básico vai se concretizar dependerá das diferentes culturas que encontrarão os modos singulares para cada uma delas preencher os requerimentos da responsabilidade.

Portanto, não há que se falar em violação ética decorrente do princípio da legalidade na atuação do Poder Judiciário na prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas.

Da mesma forma, não há que se falar também em violação ética por descumprimento da independência dos poderes, quanto a essa atuação, pois o Poder Judiciário, quando demandado, não pode deixar o jurisdicionado sem resposta. Por determinação constitucional, todo cidadão tem o direito constitucional de agir e o Poder Judiciário tem obrigação de dar resposta fundamentada às ações

judiciais. A jurisdição é inerte e o juiz somente pode atuar quando provocado. Portanto, não se trata, exatamente, de “queda de braço” entre poderes, mas sim de obrigação de responder às postulações judiciais. O Poder Judiciário atua por provocação de diversos setores da sociedade.

Com base nesse entendimento, é forçoso concluir que não há qualquer violação ética na atuação do Poder Judiciário em relação à prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas.

Conclui-se, ainda, que deve o magistrado, através de uma hermenêutica comprometida com o avanço social, na interpretação e na aplicação do direito, utilizar os preceitos e princípios constitucionais somados aos preceitos e princípios éticos, numa visão ético-sistemático-teleológica dos fatos e da norma legal.

2.3 A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

2.3.1 A promoção da segurança pública através de uma política preventiva

Na presente secção, analisaremos a temática preventiva como instrumento de combate à criminalidade.

Segundo o Guia para Prevenção do Crime e da Violência, desenvolvido em 2005, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/Brasil, a Prevenção do Crime e da Violência é o resultado de políticas, programas e/ou ações de redução do crime e da violência e/ou seu impacto sobre os indivíduos e a sociedade, atuando sobre os fatores de risco e os fatores de proteção que afetam a incidência do crime e da violência e seu impacto sobre os indivíduos, famílias, grupos e comunidades, e sobre a vulnerabilidade e a resiliência dos indivíduos, famílias, grupos e comunidades diante do crime e da violência⁵.

Corroborando esse conceito, o Escritório contra as Drogas e Crimes das

⁵ **Guia para Prevenção do Crime e da Violência**, desenvolvido em 2005, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Nações Unidas, ao estabelecer as diretrizes de prevenção ao crime em 2005, disciplinou que a prevenção à criminalidade inclui uma ampla gama de abordagens, dentre as quais: a) promover o bem-estar das pessoas e estimular o comportamento pró-social por meio de medidas sociais, econômicas, educacionais e de saúde, com enfoque particular em crianças e jovens, e destacar o risco e os fatores de proteção associados ao crime e à vitimização (prevenção mediante desenvolvimento social ou prevenção social do crime); (b) modificar as condições, nas comunidades, que levam a infrações, à vitimização e à insegurança que resulta da criminalidade, a partir de iniciativas, experiências e compromissos por parte dos membros dessas comunidades (prevenção ao crime em nível local); (c) prevenir a ocorrência de crimes mediante a redução de oportunidades, o aumento dos riscos de apreensão e a minimização dos benefícios, até mesmo por meio de mudanças ambientais, e oferecer assistência e informações a vítimas reais e em potencial (prevenção do crime situacional); (d) Prevenir a reincidência por meio de assistência à reintegração social dos infratores e de outros mecanismos de prevenção (programas de reintegração)⁶.

Urge ressaltar que a aplicação de leis, penas e correções, embora represente uma função preventiva, conforme veremos posteriormente, não foi relacionada nas diretrizes para prevenção ao crime pelo Escritório contra as Drogas e Crimes das Nações Unidas.

Assim, a prevenção ao crime, além de prevenir o crime e a vitimização, promove a segurança comunitária, contribui para o desenvolvimento sustentável da sociedade, melhorando a qualidade de vida e ocasionando benefícios duradouros quanto à redução dos custos associados ao sistema judicial criminal formal e outros resultantes do crime.

O indigitado Escritório contra as Drogas e Crimes das Nações Unidas aduz também que é de responsabilidade do governo, em todos os seus escalões, criar, manter e estimular um contexto no qual instituições governamentais relevantes e todos os segmentos da sociedade civil, incluindo o setor empresarial, possam desempenhar melhor o seu papel na prevenção ao crime, devendo ser integradas a todas as políticas e programas sociais e econômicos relevantes, entre eles, os que se referem a emprego, educação, saúde, moradia e planejamento urbano, pobreza,

⁶ **Promovendo a prevenção ao crime:** diretrizes e projetos selecionados. Escritório contra Drogas e Crimes das Nações Unidas, 2005.

marginalização e exclusão sociais.

Outrossim, o Escritório contra as Drogas e Crimes das Nações Unidas preceitua que cooperação e parcerias em todos os ministérios e entre autoridades, organizações comunitárias e não governamentais, setor empresarial e cidadãos, devem fazer parte integrante de uma efetiva prevenção à criminalidade, dada a ampla natureza das causas do crime e as habilidades e responsabilidades necessárias para tratá-las.

Nesse sentido, os governos devem apoiar o desenvolvimento de capacidade de prevenção à criminalidade: (a) Proporcionando treinamento profissional a autoridades que atuam em instituições pertinentes; (b) Estimulando universidades, faculdades e outras instituições educacionais relevantes a oferecer cursos básicos e avançados, inclusive com a colaboração de profissionais liberais; (c) Trabalhando com os setores educacional e profissional no sentido de atribuir certificados e promover qualificação profissional; (d) Incentivando o potencial das comunidades para se desenvolverem e satisfazerem suas necessidades.

Em artigo sobre a matéria, Soares (2006) afirma que o governo federal pode atuar não apenas pelas polícias federal e rodoviária federal, mas pela indução, aplicando uma política nacional que proporcione meios para que se efetive a cooperação interinstitucional e para que se imponham exigências mínimas de qualidade na provisão dos serviços de segurança pública, o que envolve eficiência e respeito às leis e aos direitos humanos.

Nas palavras do mencionado autor (ibid.), as políticas de prevenção da criminalidade violenta podem produzir efeitos rapidamente, a baixo custo (aqui, a referência são os municípios e seus governos, porque, por sua proximidade “da ponta”, acessibilidade, agilidade e capilaridade, constituem a instância mais adequada à execução de políticas preventivas). Tais políticas não são políticas estruturais, de longo prazo, destinadas a agir sobre as macroestruturas socioeconômicas do país, podendo haver combinações dessas ações públicas de natureza preventiva com presteza de resultados, o que pressupõe a possibilidade de que políticas de prevenção sejam eficientes mesmo não atuando sobre causas estruturais ou incidindo sobre macroestruturas. Enquanto a repressão não tem o monopólio da urgência e do pronto emprego, além de nem sempre ser eficiente, a prevenção pode ser ágil, rápida, barata e mais eficiente.

A diferença entre política repressiva e política preventiva pode ser melhor

compreendida no quadro a seguir (Quadro 2):

Quadro 2 – Perspectivas e diferenças das políticas de segurança pública

Tipo	Política repressiva	Política preventiva
Fundamento valorativo	A punição é um importante instrumento de afirmação de valores morais e culturais.	O mais importante é evitar que o crime aconteça; o respeito à justiça, à igualdade e aos direitos humanos são basilares na ação do Estado.
Pressuposto da ação social	O criminoso é um ator racional, devendo assumir plena responsabilidade por seus atos e responder perante o sistema de justiça criminal.	O criminoso é vítima de condições sociais marcadas pela desigualdade, injustiça e discriminação.
Hipótese criminológica	Os níveis de criminalidade estão associados ao grau de eficiência do sistema de justiça criminal.	Os níveis de criminalidade estão associados aos níveis de desemprego, pobreza às crise econômicas.
Diretriz de política pública preponderante	As medidas dissuasórias – aparelhamento da polícia, aperfeiçoamento da máquina judicial, maior rigor na aplicação da pena, incremento do encarceramento – devem ser o cerne da ação governamental.	As medidas de inclusão social e humanitária – diminuição da desigualdade social e do desemprego, incremento da participação comunitária, valorização da educação, ênfase na ressocialização do criminoso – devem ser o cerne da ação governamental.

Fonte: FREITAS; RAMIRES, 2011, p. 142.

Com efeito, as políticas preventivas interceptam dinâmicas que concorrem para a geração dos fenômenos que desejamos evitar, criando padrões de comportamento, suscitando sentimentos e acionando percepções coletivas que se convertem, elas mesmas, em causas de situações menos permeáveis às pressões dos fatores criminógenos.

Ignacio Cano (2006), em artigo denominado “Políticas de Segurança Pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime”, ensina que há tipos de projetos de prevenção que são divididos em três grupos: situacionais, sociais e policiais.

Os programas de prevenção situacional pretendem reduzir as oportunidades de ocorrência de crimes ou atos de violência em determinados locais, atuando diretamente sobre eles, modificando o meio social para torná-lo menos susceptível à ocorrência de delitos.

Já os programas de prevenção social são intervenções que procuram mudar as condições de vida de pessoas com alto risco de desenvolver comportamentos agressivos ou delitivos, no intuito de diminuir esse risco, podendo ser subdividido em três níveis de prevenção social: a) prevenção primária, dirigida à população em geral, como os programas de atenção universal; b) prevenção secundária, destinada aos grupos em risco de sofrer ou cometer atos violentos; e c) prevenção terciária, cuja meta é aliviar a situação das vítimas da violência ou ajudar a reinserção social dos autores.

Por sua vez, os programas de prevenção policial constituem iniciativas em que o poder local atua através de uma força policial para que esta, por meio do patrulhamento das ruas, da atuação da polícia comunitária ou de outro mecanismo, ajude a reduzir a incidência criminal.

Destarte, a política preventiva apresenta-se como importante instrumento para se garantir o direito fundamental e social à segurança, podendo promover uma transformação positiva da realidade em um modelo político democrático.

Nesse contexto, faz-se necessário analisar o impacto sobre o crime e a violência de diversos tipos de políticas, programas e ações, para identificar, em todas as áreas, aquelas que efetivamente contribuem para a prevenção do crime e da violência e para a melhoria da segurança pública, notadamente, na presente pesquisa, a atuação preventiva do Poder Judiciário ao fenômeno criminal.

2.3.2 A atuação preventiva do Poder Judiciário ao fenômeno criminal

Bobbio (1992, pp. 24-63) aduz que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los, sendo um obstáculo não filosófico, mas político, pois uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva, diante das dificuldades de tutela na prática.

Conforme já dito anteriormente, o aumento da criminalidade é um grave problema nacional, afetando a vida dos cidadãos em suas relações econômicas e sociais, bem como lhes despertando generalizada sensação de medo e insegurança, exigindo, assim, um aprimoramento de estratégias a serem adotadas por uma política de segurança pública mais séria, científica e eficaz. Nesse sentido, faz-se necessário repensar a atuação do Poder Judiciário em relação ao fenômeno da criminalidade.

Em nosso ordenamento jurídico vigente, o Poder Judiciário garante que o cidadão seja processado pelo Estado, quando da apuração da existência de materialidade e de autoria de uma infração penal que lhe seja imputada, e, por isso, perseguida naquilo que se aproxima o quanto mais da verdade real, mas de acordo com o acesso à Justiça, por meio de um juiz natural, mediante tratamento igual e

imparcial, com plenitude de defesa e recursos para exercitá-la, onde os atos processuais sejam em regra públicos, com decisões motivadas e, em caso de condenação, que a pena seja executada de forma legal e submetida ao crivo do Judiciário.

Contudo, o crescimento da criminalidade tem demonstrado a dificuldade do Poder Judiciário em garantir o direito fundamental e social à segurança com uma atuação apenas repressiva, acarretando a perda de legitimidade do Estado e a falta de confiança nas instituições de justiça e segurança.

A sociedade exige do Poder Judiciário respostas imediatas a mal-estares sociais, exercendo a pretensão punitiva e esquecendo-se por vezes dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, abrindo mão da adoção de medidas de aperfeiçoamento democrático das instituições de justiça e segurança em troca da responsabilização a qualquer custo do agente.

É bem verdade que a insegurança fomenta as ações repressivas de combate ao crime, mas poucas são as ações de efetivação dos direitos fundamentais, notadamente àquelas voltadas a prevenção de criminalidade.

A prevenção da criminalidade não pode ser tirada do dever estatal e, enquanto as funções executiva e legislativa não efetivam o direito fundamental e social à segurança, resta ao Poder Judiciário garantir tal direito, conforme já visto em capítulo anterior, inclusive exercendo esse dever de prevenção.

O Poder Judiciário, na qualidade de garantidor do direito fundamental e social à segurança no controle social formal, deve abandonar a sua postura passiva, inerte e acomodada para, vivendo uma transição paradigmática e ideológica, atuar de forma mais ativa, transformadora, reconhecendo os direitos fundamentais resgatados da dignidade da pessoa humana, valor maior de uma sociedade justa.

Nesse sentido, ao criticar o sistema criminal voltado apenas à repressão com a prisão, Foucault (2012, P. 221) afirma que a sociedade — através de suas instituições — consolida as desigualdades sobre as quais se estabelece a “ordem” e cria um verdadeiro círculo vicioso de marginalidade, recusando qualquer possibilidade de participação e reinserção. Ao mesmo tempo, impossibilita o indivíduo infrator de ter acesso às linguagens e valores impostos, restando-lhe o desemprego, pela condenação, por falta de liberdade de escolha, de interesse e iniciativa, correndo o risco de reincidir na delinquência. As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a

quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...). A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Sobre o assunto, Lisboa (2006, pp. 9-10) aduz que:

A prevenção da violência exige a intervenção de pediatras, psiquiatras infantis, psicólogos, educadores, assistentes sociais, sociólogos e antropólogos, para o bom desenvolvimento das crianças, enquanto que o combate ou tratamento da violência é responsabilidade do Estado, da Justiça e dos órgãos de segurança: A prioridade deveria ser prevenir a formação de indivíduos com comportamentos anti-sociais, entre os quais se incluem os delinquentes e os violentos. Acredito que isso só poderá ser conseguido se houver uma atuação sobre as crianças nos seis primeiros anos de vida, durante o processo de formação de seus valores, do seu caráter, da sua personalidade. Por que as autoridades não se convencem de que todos os atos violentos são perpetrados por pessoas e que, por isso, a prevenção depende de uma boa formação do caráter e da personalidade dos indivíduos, o que só será conseguido protegendo-se as crianças de fatores que possam ocasionar desvios em seu comportamento, desde a concepção até a idade de 6 anos? Então, por que não se investe na proteção das crianças menores de 6 anos, época em que se formam o caráter e a personalidade?

Assim, faz-se necessário fugir do populismo punitivo e pensar na reconstrução do Estado com o fortalecimento do sistema de Justiça Criminal, priorizando-se mecanismos eficazes de prevenção ao delito.

Em regra, na Justiça Criminal, a atuação preventiva é determinada por meio de diretrizes definidas pelo Direito Penal, o qual possui a função primordial de natureza ético-social e de caráter positivo, segundo Welzel (1997).

Nesse diapasão, o caráter preventivo do Direito Penal está, em regra, relacionado às funções da pena, notadamente suas prerrogativas de capacidade educativa e conseqüentemente preventiva. Porém, na doutrina penalista, há divergência sobre a natureza da pena.

Segundo as teorias absolutas, a pena tem um caráter retributivo e expiatório, tendo como fim fazer justiça, nada mais. Por sua vez, as teorias de prevenção geral abordam que a ameaça da pena cria uma intimidação geral de todos os membros da comunidade jurídica. Enquanto as teorias de prevenção especial, postuladas da moderna política criminal, entendem que a prevenção do delito é tratada por meio da atuação sobre o autor. Em outras palavras, por meio da atuação exclusiva sobre o criminoso, busca-se evitar que ele volte a delinquir.

Em seus ensinamentos, Maurach (1995) afirma que, independente das diferenças entre essas diversas correntes, o ponto comum entre elas é a influência inibitória que a pena tem sobre seu autor, sendo essa sua própria finalidade, que é subdividida em três funções: intimidação (prevenção individual), ressocialização (correção) e asseguramento (recuperação). Tais funções podem ser consideradas objetivos positivos na medida em que visam reincorporar o autor à comunidade jurídica.

Contudo, considerar a pena o único fator preventivo existente no Direito Penal mostra-se insuficiente para mostrar a representatividade da pena como item de prevenção, diante das variáveis externas que ocasionam a omissão do Estado quando necessária sua aplicação, como por exemplo desaparecimento do Poder Judiciário, a insuficiência de juízes e de recursos, a lentidão da Justiça que provoca prescrição retroativa ou intercorrente dos crimes, dentre outros, ocasionando um descrédito coletivo em relação à possibilidade de punição à transgressão de uma norma.

Logo, a pena pode não exercer, no Brasil, qualquer caráter preventivo, seja por questões fundamentais ou pela dificuldade de sua aplicação, devendo o Sistema de Justiça Criminal ser aperfeiçoado para a prevenção da criminalidade.

Nesse diapasão, Beato (2010) ressalta que a compreensão das causas da violência e da criminalidade é o que possibilita a formulação de previsões mais acertadas, e, sendo assim, de medidas de segurança pública que representem reais intervenções em aspectos decisivos para o controle de delitos.

Portanto, considerando que a atuação do Estado na prevenção de crimes deve estar pausada por um processo científico de determinação das causas que levam à violência, há necessidade do Sistema de Justiça Criminal identificar de que maneiras sua atuação é em prol da prevenção, para determinar sua capacidade preventiva.

Insta advertir que, neste trabalho, adota-se a premissa que a atuação do Sistema de Justiça Prisional não é o único fator responsável pelo aumento ou redução dos índices de criminalidade, já que o crime é um fenômeno social complexo que em muitos casos não pode ser alcançado somente por uma mobilização estatal.

Todavia, a atuação da Justiça Criminal é primordial, já que lida mais diretamente com o tema que qualquer outra organização do governo.

Com base nesse entendimento, segundo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), há três níveis de prevenção na análise da capacidade preventiva do sistema criminal:

1) prevenção primária: estratégias dirigidas ao ambiente socioeconômico e a fatores que possam interferir nas taxas de violência;

2) prevenção secundária: estratégias que visam atingir pessoas mais propensas ao cometimento de crimes e mais suscetíveis a serem vítimas;

3) prevenção terciária: estratégias direcionadas a evitar a reincidência e promover tratamento, reabilitação e reintegração de indivíduos (autores ou vítimas) à sociedade.

No que concerne à prevenção primária, o Sistema de Justiça Criminal fundamenta suas ações em policiamento ostensivo, implementação e apoio a programas educativos, bem como na capacidade de punição da Justiça Criminal.

Quanto à prevenção secundária, as organizações do Sistema de Justiça Criminal atuam junto a grupos nos quais a proporção de vítimas e infratores são maiores do que em outros contingentes populacionais.

Por sua vez, a prevenção terciária volta-se aos meios, instrumentos e modos de identificar as pessoas que já cometeram ou já foram vítimas de crimes, utilizados pelas polícias, órgãos judiciários e no sistema de execução penal.

Contudo, em todas essas formas de prevenção, a falta de avaliações de desempenho perpetua o descrédito do Sistema de Justiça Criminal, já que impede a percepção da real necessidade de medidas de melhoria.

As pesquisas na área criminal são escassas, sem dados estatísticos sólidos e abrangentes, o que compromete a capacidade preventiva do Sistema de Justiça Criminal, que atua sem políticas incisivas de prevenção à violência e de maneira limitada.

O Poder Judiciário, na qualidade de agente do controle social formal, para garantir o direito fundamental e social à segurança pública, tem como um de seus objetivos primordiais a manutenção de índices baixos de criminalidade, por meio da prevenção, não só negativa (imposição de sanções), mas também positivas (políticas de segurança pública).

Com efeito, a complexidade do tema “segurança pública” dificulta a adoção de políticas baseadas em análises macrossociais, reduzindo a atuação do sistema judiciário criminal ao tratamento casuístico do crime, através da imputação da pena

ao delinquente e a proteção única ao bem jurídico.

Porém, a pena, por si só, não consegue exercer a função preventiva relegada, havendo necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal, a fim de que as políticas de segurança pública tenham maior efetividade.

Nas palavras de Meliá (2005, p. 104), o Estado

já não pode ser entendido como mero guardião dos processos sociais, sem que intervenha nesses. Neste sentido, considera-se que a norma penal não é um meio para constituir a identidade da sociedade — ou seja, para marcar padrões mínimos de convivência — ou para resolver um determinado problema social em termos de prevenção (instrumental) do delito, e sim que a aprovação da norma em si e sua publicação são a solução, evidentemente, aparente.

Carvalho (2004, pp. 184-185), afirma que:

ao igual tempo em que o direito penal normativo responde positivamente às expectativas criminalizantes, ou seja, chama para si a responsabilidade de tutelar as demandas da era da industrialização, prevenindo a lesão aos direitos sociais via ameaça penal, sua instrumentalidade começa a ser colocada à prova, visto que genealogicamente não fora concebido para tais funções.

Neste contexto moderno, Hassemer (1993, pp. 33 e 62) pontua que "o Direito Penal passa a se apresentar como meio de solução de problemas sociais (proteção de bens jurídicos via instrumentos penais)", pois temas como

Segurança pública, criminalidade e violência vêm adquirindo tanto na opinião pública quanto na percepção dos indivíduos uma importância crescente. Graves transgressões das leis penais e ameaças a bens jurídicos fundamentais infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam [neste contexto moderno].

Contudo, Luisi (2006, p. 147) adverte que:

Esta involução não se justifica. Em primeiro lugar, por carência de resultados práticos, pois o inimigo continua cada vez mais atuante. E principalmente por que o Estado Democrático de Direito tem como seu pilar fundamental a afirmação da essencial dignidade do ser humano. E negar a qualquer ser humano essa essencialidade, por ser um inimigo [...], implica em invalidar o próprio Estado, pois nega valia a seu fundamento, ou seja, a dignidade ôntica de todos os seres humanos.

Por sua vez, Roxin (2006, pp. 17-18) ensina que, no Estado Democrático de Direito, as normas jurídico-penais devem perseguir por objeto "assegurar aos

cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos. Por isso, o Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não só as "condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante [...], mas também as instituições adequadas para este fim".

Entre os desafios da sociedade e do Governo, Miranda (2004, p. 9) destaca que:

O primeiro diz respeito à questão da violência, da insegurança e da dificuldade do Estado em garantir que todos os cidadãos e cidadãs vivam com tranquilidade. O segundo, que de alguma forma se relaciona ao anterior, é a questão da impunidade, da dificuldade de acesso da população à Justiça e da sensação de que nossas leis, apesar de boas, não são cumpridas.

Ao lembrar Roxin, Streck (2004, pp. 242-243) esclarece que o direito penal serve para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime simultaneamente, protegendo

o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo.

No mesmo diapasão, Copetti (2006, pp. 50-51) menciona que, neste norte

é que devem ser pensadas as políticas criminais em um Estado Democrático e Social de Direito, no qual não há uma liberdade de conformação do legislador, mas uma vinculação ao projeto constitucional, cuja complexidade contempla tutela ao indivíduo e guarida ao âmbito de direitos sociais não-individuais.

Contribuindo com o debate, Ferrajoli (pp. 308-312) acresce que as proibições penais são dirigidas a proteger os "direitos fundamentais do cidadão contra agressões de outros associados", fazendo com que o direito penal tenha por "finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como a outra negativas, quais sejam a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias", com limites mínimos e máximos, num sistema de garantias "cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constituiu o objetivo justificante do direito penal", contra as proibições punições arbitrárias.

Na lição de Dias (1999, p. 44), "somente uma política criminal concebida [...] no contexto de uma ciência conjunta do direito penal" é que pode "desempenhar a

função de intermediário entre a criminologia com a dogmática jurídica penal, tal como estas devem ser compreendidas no momento presente", de modo a realizarem o fim ao qual se propõem.

Corroborando, Molina e Gomes (1997, pp. 337-339), explicam que "uma política eficaz de prevenção não consiste em erradicar o crime, senão em controlá-lo razoavelmente"; que mais do que dissuadir e criar obstáculos, "prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas"; que tal política deve trabalhar a "prevenção social e comunitária", de prestações positivas e "esforços solidários que neutralizem situações de carências, conflitos, desequilíbrios, necessidades básicas" e reestruture a convivência, ao invés de fazer um trabalho só policial; por fim, devem ser revisados os valores que a sociedade "proclama e pratica", como forma de "gerar menos criminalidade".

No mesmo sentido, Azevedo (2006, pp. 50-51) aponta com exatidão que:

O Estado, ao reduzir a sua atuação na garantia dos direitos sociais, busca reforçar a sua legitimidade respondendo aos clamores sociais através da legislação penal, transformando a lei penal, de forma de intervenção subsidiária, na principal forma de combate aos problemas sociais.

Porém, ocorre que

a edição de novas e mais duras leis penais [...] tem levado a uma situação insustentável para a administração da justiça penal, pois o excessivo aumento de ilícitos penais acarreta enormes dificuldades para uma adequada prestação jurisdicional, com cada vez maiores evidências de morosidade, descrédito, impunidade e ineficácia da ameaça penal, paralelamente à falta de controle sobre os abusos cometidos contra os que são submetidos ao controle punitivo do Estado (AZEVEDO, 2006, pp. 50-51).

Nesse sentido, critérios devem ser estabelecidos para essa atuação judicial preventiva.

Sobre o assunto, D'Ávila (2005) destaca que "o desenvolvimento da dogmática penal em novas áreas de intervenção tem enfrentado não apenas problemas no âmbito da legitimação da intervenção em si", mas no limite e adequação desse intervir. "Concomitantemente ao fato de a doutrina jurídico-penal admitir [...] o convívio mútuo de elementos novos" com tradicionais,

há determinado legado liberal do qual não se pode abrir mão, sob pena de descaracterizar toda a construção jurídico-doutrinária e, conseqüentemente,

a legitimidade do *jus puniendi*, a tanto custo alcançada. [...] Contudo parece-nos que o avanço do direito penal tem submetido alguns desses princípios a particulares zonas de tensão, o que, nomeadamente, tem ocorrido com o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*): em que pese reflexo do 'incontestável' em direito penal - do direito penal como instrumento de proteção de bens jurídicos —, esse princípio tem enfrentado inúmeras dificuldades nos novos campos de atuação [...] Do modelo clássico de direito penal liberal ao direito penal contemporâneo, o tempo tem sido responsável pela afirmação de um direito penal de tutela (subsidiária) de bens jurídicos [...], e daí também afirmação, de um dos mais preciosos legados do pensamento penal liberal, o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos. Sob uma perspectiva dogmática, este preciso modelo de crime traduz uma concepção de ilícito penal estabelecida fundamentalmente na ofensa a interesses objetivos, no desvalor que expressa a lesão ou pôr em perigo bens juridicamente protegidos e, portanto, em clara oposição à simples violação subjetiva do dever.

Com base no princípio democrático, Legislativo e Executivo possuem mais liberdade de ação que o Judiciário, pois este interfere na escolha da política pública via orçamento, sem esgotá-lo para as demais políticas também fundamentais ao desenvolvimento. A Constituição Federal admite a alocação de recursos pelo Judiciário, não havendo pontos negativos para o controle judicial residual, não conduzindo as políticas públicas, mas apontando a necessidade específica, deixando o legislador e o administrador na escolha dos meios necessários (MAURÍCIO JR., 2007, p. 23).

O Judiciário pode intervir no orçamento para determinar que o Estado reduza os riscos de violação aos direitos fundamentais, determinando políticas de prevenção de criminalidade futura. Com esta superioridade hierárquica, nossa Constituição Federal descarta qualquer discricionariedade da política ordinária, vinculando qualquer grupo político ao sistema mínimo de proteção aos direitos fundamentais ali consolidados (BARCELLOS, 2007, p. 5).

É necessário, contudo, existir equipe multidisciplinar para que o juiz avalie a política pública, sob pena de correr o risco de definir meios tão juridicamente inválidos quanto os executados antes e julgados ineficientes, ilegítimos para a realização do fim constitucional.

Ao sustentar que a sociedade de risco deve assumir uma nova forma de Estado, denominada de “Estado de prevenção” ou “Estado de segurança”, pela qual o legislador delegaria parte de seus poderes decisórios à administração da justiça, Baratta (1999) o definiu como: “[...] aquele onde a produção normativa e os mecanismos de decisão tendem a reorganizar-se permanentemente como resposta a uma situação emergencial estrutural [...]”.

Por sua vez, Hassemer (2007) sugere a criação de um novo ramo do Direito denominado “Direito de Intervenção”, ainda carecedor de desenvolvimento teórico, situado entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, mais adequado para responder satisfatoriamente aos problemas e riscos oriundos das sociedades modernas:

[...] aqueles instrumentos que podem responder melhor que o Direito Penal à demanda atual e futura de solução de problemas...com um nível de garantias e formalidades processuais inferiores ao Direito Penal, mas também com menor intensidade nas sanções que possam ser impostas aos indivíduos (Hassemer, 2007).

Na mesma linha de pensamentos, Sánchez (1992) entende que o Direito Penal está passando por um processo de “administrativização”. Encontra uma forma de compatibilizar os direitos e garantias individuais inerentes a um Estado de Direito com a expansão experimentada pelo Direito Penal frente à sociedade de risco e as novas formas de criminalidade, defendendo a existência de uma “segunda velocidade” do direito penal, por ele denominada “Direito Administrativo Sancionador” que atuaria como mecanismo de gestão e contenção dos riscos sociais atuais, pelo qual a pena privativa de liberdade daria lugar a penas alternativas (pecuniárias ou restritivas de direitos), o que legitimaria a flexibilização das garantias individuais.

Neste panorama, o princípio da *ultima ratio* cede lugar ao princípio da precaução, que possibilita a intervenção penal de forma condizente com a sociedade de risco em que vivemos, de forma preventiva, com caráter de antecipação de tutela, flexibilizando garantias, controlando os riscos, prestigiando normas penais em branco, tipos abertos e de perigo abstrato, que presumem a ocorrência de um dano, incriminando condutas por conveniência social, pois somente desta forma conseguirá proteger eficazmente os bens jurídicos em jogo.

Ressalte-se que a intervenção judicial não deva ser a regra, mas a representação política também não permite qualquer conduta por parte do representante, pois a delegação envolta pelo mandato político “não justifica ou autoriza decisões idiossincráticas, comprovadamente ineficientes ou simplesmente sem sentido” (BARCELLOS, 2007, p. 14).

A prioridade constitucionalmente dada ao direito à segurança vincula a definição das políticas públicas e, portanto, vincula o percurso dos recursos públicos, e isto “não se trata da absorção do político pelo jurídico, mas apenas da limitação do

primeiro pelo segundo” (BARCELLOS, op. cit., p. 14).

Assim, a atuação do Poder Judiciário, no sistema criminal, ao invés da mera utilização da força do direito sancionador como forma preferencial para a proteção de bens jurídicos atacados pelo crime, deve zelar pela eficácia na realização da tutela de direitos fundamentais e sociais, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana.

Considerando que o Direito Penal visa à proteção de bens jurídicos e à manutenção da paz social, cabendo ao Processo Penal operar como ferramenta garantidora dos direitos e garantias fundamentais, o Poder Judiciário deve adotar políticas públicas justas e eficazes, no âmbito social e criminal.

Destarte, faz-se necessário identificar, verificar e avaliar os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

2.3.3 A Política Estadual sobre Drogas e o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas

Entretanto, antes de identificar, verificar e avaliar os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, convém trazer à baila que, em maio de 2011, o Governo da Bahia criou um órgão executivo, na estrutura da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a missão de promover, articular e integrar as políticas sobre drogas no Estado da Bahia, além de apoiar, em todas as suas necessidades e propostas: o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN.

Diante disso, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos conduziu, no âmbito do CONEN, o processo de construção da Política Estadual sobre Drogas, a qual foi aprovada pelo Presidente do CONEN, em 18 de maio de 2012, através da Resolução n.º 001/CONEN-BA, com a participação ativa e fundamental dos diversos órgãos e setores que compõem aquele Conselho.

Em observância à Política Nacional sobre Drogas, a Política Estadual sobre Drogas se estrutura, fundamentalmente, a partir de princípios de equidade, proteção

social e integralidade, sendo crucial a atenção integral e envolvendo ações preventivas, de redução de danos, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e apoio às suas famílias, regulação e fiscalização do comércio de drogas lícitas e repressão ao tráfico de drogas ilícitas.

A estratégia de enfrentamento ao uso e abuso de drogas prevê, portanto, a articulação de setores, ações, projetos e programas, na perspectiva da corresponsabilidade em rede, garantindo uma atuação estatal sempre atenta a cada indivíduo, na sua peculiar, única e complexa humanidade.

Assim, a Política Estadual sobre Drogas no Estado da Bahia tem como princípio o enfrentamento da problemática do abuso de drogas através da integração de todos os Poderes da República, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas e da sociedade civil, em uma perspectiva de cooperação mútua, coparticipação e corresponsabilização.

Além disso, na aludida Política Estadual sobre Drogas, há previsão de que tráfico de drogas tem desenvolvido poderosas estratégias de aliciamento da população para o uso de drogas, sendo necessário que se promova o fortalecimento do Estado para o combate efetivo a esta modalidade criminosa em todo território estadual, inclusive garantindo a realização de estudos e pesquisas visando à inovação dos métodos e programas de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde, bem como o monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações de prevenção, tratamento, redução de danos sócias e à saúde, reabilitação, repressão ao tráfico de drogas e pesquisas.

Especificamente sobre a prevenção, as orientações da Política Estadual sobre Drogas são levar em consideração as peculiaridades locais e priorizar as comunidades mais vulneráveis, identificadas por diagnóstico; pautar em princípios éticos e de pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e à valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos; planejar e direcionar para o desenvolvimento humano, o incentivo à educação para a vida saudável, acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura, lazer, a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico, o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação destas ações.

Por sua vez, segundo previsto na Política Estadual sobre Drogas, a repressão

ao tráfico de drogas deve ser realizada a partir de interação permanente entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

No mesmo sentido, o Governador do Estado da Bahia, em 11 de outubro de 2012, através do Decreto n.º 14.179, criou o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com a finalidade de coordenar, no Estado da Bahia, as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído pelo Decreto Federal n.º 7.179, de 20 de maio de 2010.

Esse Comitê Gestor é composto por representantes da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, da Casa Civil, e do Núcleo de Gestão do Programa Pacto Pela Vida, vinculados ao Gabinete do Governador, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria da Educação, da Secretaria de Cultura e da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Contudo, o §1º do art. 3º do mencionado Decreto n.º 14.179 autoriza o convite de representantes dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como especialistas, para participar das reuniões do Comitê.

Dentre os objetivos do Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas estão: a) estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de *crack* e de outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua; b) capacitar, de forma continuada, os atores governamentais e apoiar a capacitação dos atores não governamentais nas ações voltadas à segurança pública, à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de *crack* e de outras drogas, bem como ao enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; c) incentivar a participação comunitária nas políticas e ações de segurança pública, de prevenção do uso, de tratamento do uso, de tratamento, de reinserção social e ocupacional de usuários de *crack* e de outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas; d) disseminar informações qualificadas relativas ao *crack* e a outras drogas; e e) fortalecer as ações de enfrentamento ao *crack* e a outras drogas ilícitas no estado da Bahia.

Destarte, percebe-se que tanto a Política Estadual sobre Drogas como o

Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas priorizam mecanismos de prevenção ao delito e o enfrentamento do tráfico de drogas, bem como demonstram interesse na participação do Poder Judiciário para atingir seus objetivos, em uma perspectiva de cooperação mútua, coparticipação e corresponsabilização.

Todavia, até a presente data, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA não participa efetivamente da Política Estadual sobre Drogas e em ações do Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, limitando-se a estar presente em algumas reuniões.

É bem verdade que, em 2011, o Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, juntamente com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, celebrou Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado da Bahia, com a interveniência da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, para, no prazo de 24 meses a contar da assinatura do aludido Termo, promover cooperação técnica e o apoio institucional com vistas à articulação, qualificação e integração, em rede, dos serviços públicos e privados que realizam procedimentos relativos a usuários de substâncias psicoativas e seus familiares, no âmbito dos sistemas de saúde, assistência social, de justiça, sistema penitenciário e sistema de Segurança Pública.

As ações previstas no mencionado Termo de Cooperação seriam desenvolvidas nos municípios de Salvador, Camaçari, Lauro de Freitas, Simões Filho, Dias D'Ávila, Porto Seguro, Barreiras, Itabuna, Vitória da Conquista e Juazeiro, estando esta última cidade localizada no limite territorial desta pesquisa.

Conforme pactuado no indigitado Termo de Cooperação, cabia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA: a) promover a mobilização dos Juízes dos municípios abrangidos, garantindo a sua colaboração no processo de mapeamento georreferenciado da rede a ser realizado pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no que diz respeito às varas especializadas e, na sua ausência, às varas que as substituem; b) viabilizar a participação destes juízes nas reuniões de trabalho para elaboração de linhas de cuidado e protocolos de intervenção; c) garantir a participação de juízes das varas especializadas e, na sua ausência, das varas que as substituem, em cursos de qualificação para atualização de conhecimento acerca do fenômeno de drogadição e atuação em rede frente aos

usuários; d) assegurar a participação dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dos municípios abrangidos, nos fóruns de mobilização a serem realizados pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e e) indicar um representante para participar das reuniões de gestão do projeto, a serem realizadas, mensalmente, na sede da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Acontece que, expirado o prazo de validade do indigitado Termo de Cooperação, sem que haja notícia de prorrogação, nenhuma dessas ações arroladas foi praticada na Comarca de Juazeiro-BA, inclusive o magistrado da 2ª Vara Crime de Juazeiro-BA, unidade com competência especializada para conhecer e processar ação penal referente ao delito de tráfico de drogas, não conhece qualquer regramento, programa, convênio ou ato do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA para combater preventivamente o delito de tráfico de drogas.

3 MÉTODO DA PESQUISA

Neste capítulo, serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados pelo pesquisador para responder à pergunta de pesquisa, que questiona quais foram os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

Inicialmente, apresenta-se a caracterização e o desenho da pesquisa, para em seguida se detalhar informações sobre o *locus* da investigação, os sujeitos da pesquisa, o processo de coleta de dados e, por fim, sobre a técnica de análise dos dados.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A metodologia consiste em procedimentos e operações capazes de possibilitar a observação racional e controlada dos fatos e de permitir a interpretação e a explicação adequada do fenômeno observado.

Deste modo, quanto ao modo de abordagem, a pesquisa pode ser classificada em:

1. qualitativa: não tem preocupação estatística e busca investigar valores, atitudes, percepções ou motivações do público pesquisado, com o objetivo principal de conhecê-los em profundidade;

2. quantitativa: utilização de dados secundários e estatísticas e exige descrição rigorosa das informações obtidas para alcançar maior precisão em seus dados;

3. quali-quantitativa: é uma mistura das duas anteriores e plenamente aceita no meio acadêmico, em face de que as abordagens que serão obtidas nas pesquisas qualitativas e quantitativas serão complementares para obter uma maior profundidade no estudo do objeto pesquisado.

Para responder à pergunta de pesquisa e às demais questões específicas, esta pesquisa adotou, no tocante à forma de investigação, o método **quali-quantitativo**.

No tocante ao nível, esta pesquisa pode ser tipificada como **exploratória e descritiva**. Exploratória por ter chance de proporcionar uma visão geral sobre esse tema, especialmente na região do Vale do São Francisco-BA. Descritiva pela possibilidade de identificar e descrever os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas naquela região, permitindo assim descobrir relação entre as variáveis (GIL, 2008), além de ter como base uma delimitação teórica de modelo e método que orientou a coleta e a interpretação dos dados (TRIVIÑOS, 1987).

O tipo ou procedimento técnico desta pesquisa científica será o estudo de caso. Triviños (1987, p. 133) define este tipo como uma “categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente”. Yin (2005) afirma que o estudo de caso “investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real”, o que sugere extrema pertinência ao tema deste estudo. Trata-se, na qualificação de Gil (2009), de um estudo de caso único.

Ainda na concepção de Yin (2005), o estudo de caso possibilita o uso de diversas fontes de dados (entrevistas, observações, documentos, registros escritos,

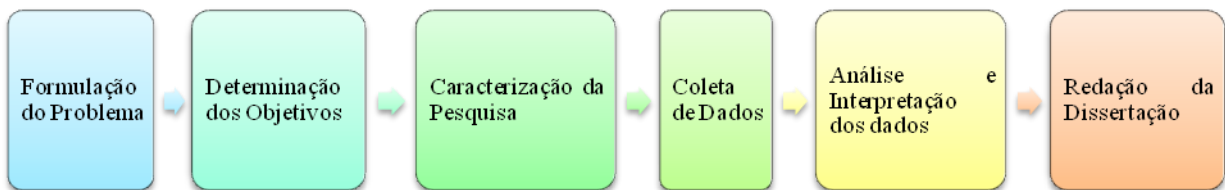
testemunhos...); abordagem adequada quando o pesquisador se depara com questões que buscam responder o “como?” e o “por quê?”.

3.2 DESENHO DA PESQUISA

Este trabalho adotou a orientação de Gil (2008) sobre as etapas de uma pesquisa social, compreendendo a sequência de passos apresentados na Figura 8.

Em que pese o próprio Gil (2008) afirmar que ainda não foi possível estabelecer um esquema que compreenda, “de forma absolutamente precisa e sistemática, os passos a serem observados no processo de pesquisa” (p. 31), o mesmo autor apresenta o roteiro dele, no qual se baseou este estudo.

Figura 8 – Desenho da pesquisa



Fonte: elaboração própria com base em Gil (2008).

3.3 LOCUS DA PESQUISA

O *locus* da pesquisa foi a região submédica do Rio São Francisco no estado da Bahia, denominada de Vale do São Francisco e que integra o “Polígono da Maconha”, compreendendo os municípios de Juazeiro, Remanso, Casa Nova, Sobradinho, Sento Sé, Pilão Arcado e Curaçá.

3.4 SUJEITOS DA PESQUISA

Os sujeitos da pesquisa foram os magistrados baianos que nos últimos dois anos desempenham ou desempenharam suas funções nas Comarcas de Juazeiro, Remanso, Casa Nova, Sobradinho, Sento Sé, Pilão Arcado e Curaçá, totalizando oito participantes, sendo o grupo composto por seis homens e duas mulheres.

O marco temporal de dois anos foi adotado por ser o tempo médio de permanência de um magistrado em um órgão judicial sem que seja removido ou promovido para outro órgão judicial.

3.5 INSTRUMENTOS DE COLETA DOS DADOS

Os dados foram coletados por meio de visitas àquelas Comarcas, com levantamento de número de feitos distribuídos e análise das sentenças proferidas nos dois últimos anos em ações penais referentes ao delito de tráfico de drogas, bem como através da aplicação de um questionário aos magistrados participantes.

O questionário é uma técnica estruturada para coleta de dados que consiste em uma série de perguntas, escritas ou orais, que um entrevistado deve responder e, no presente caso, o questionário aplicados aos magistrados participantes era um conjunto ordenado e consistente de perguntas escritas a respeito das variáveis e/ou de situações que se desejava medir ou descrever. Houve combinação de perguntas fechadas e abertas, a fim de se obter uma justificativa, contribuição ou parecer dos participantes, além da resposta fechada padrão, facilitando a tabulação dos dados (ver Apêndice).

Todos os questionários foram aplicados pelo pesquisador, por meio de técnica idêntica e versaram sobre o mesmo tema, respeitando, desta maneira, a regra da homogeneidade para a análise dos dados, conforme sugere Bardin (2010).

3.6 TÉCNICA DE ANÁLISE E TRATAMENTO DOS DADOS

Os dados foram analisados por meio da técnica da análise de conteúdo. Conforme ressalta Vergara (2008, p. 16), a análise de conteúdo pode ser utilizada tanto para “fins exploratórios quanto aos de verificação”.

Para Bardin (2010, p. 44), a análise de conteúdo é definida como

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens.

Bardin (2010), considerada por Triviños (1987, p. 159) como autora “da obra verdadeiramente notável sobre análise de conteúdo”, aponta três etapas/fases da análise: 1) pré-análise; 2) exploração do material; 3) tratamentos dos resultados, inferência e interpretação.

A etapa de pré-análise é a fase de organização, sistematização das ideias e possui três missões: escolha dos documentos, formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração dos indicadores para interpretação. Posto que os objetivos deste estudo foram anteriormente detalhados, bem como o referencial teórico utilizado para interpretação dos dados, realizou-se, na pré-análise, uma leitura flutuante dos dados coletados por meio das visitas às unidades judiciais e dos questionários indicados, no intuito de primeiro formar um conjunto de impressões sobre o *corpus* que foi submetido aos procedimentos analíticos. Vale registrar que foram observadas as regras da exaustividade e não seletividade, portanto, todos os questionários foram utilizados para análise de maneira integral.

Neste sentido, na fase de exploração do material, na qual se realizam as operações de codificação, categorização, decomposição ou enumeração, foi adotada uma análise categorial-temática.

A categorização realizada no trabalho teve como base uma grade de análise fechada, onde cada atuação judicial preventiva que possa combater o delito de tráfico de drogas, de acordo com a fundamentação teórica utilizada na pesquisa, foi estabelecida como categoria para o agrupamento das unidades de registro. Este é

um dos processos de categorização descritivos por Bardin (2010, p. 147), onde o sistema de categorias é fornecido e o material organizado a partir dos “funcionamentos teóricos hipotéticos”.

Categorizar é um processo composto por dois momentos: o isolamento dos elementos e, em seguida, a repartição/classificação desses elementos impondo “uma certa organização às mensagens” (BARDIN, 2010, p. 146).

É necessário registrar que foram observadas as seguintes virtudes para as categorias, tendo em vista a manutenção da grade de Chu (2006): a) exclusão mútua, cada elemento só pode existir em uma divisão; b) homogeneidade, um princípio único orientou a organização dos dados; c) pertinência, alinhamento com o quadro teórico escolhido.

Desta forma, as categorias temáticas definidas para análise dos dados foram as registradas no Quadro 3.

Quadro 3 – Categorias temáticas

Categorias Temáticas	Temas
----------------------	-------

Atos Preventivos	<ul style="list-style-type: none"> • prevenção primária: ações em policiamento ostensivo, implementação e apoio a programas educativos, bem como na capacidade de punição da Justiça Criminal; • prevenção secundária: atuação junto a grupos nos quais a proporção de vítimas e infratores fossem maiores do que em outros contingentes populacionais; • prevenção terciária: uso de meios, instrumentos e modos de identificar as pessoas que já cometeram ou já foram vítimas de crimes, utilizados pelas polícias, órgãos judiciários e no sistema de execução penal; • atuação em políticas de segurança pública; • intervenção na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas; • intervenção no orçamento para determinar que o Estado reduza os riscos de violação aos direitos fundamentais, determinando políticas de prevenção de criminalidade futura; • uso de equipe multidisciplinar para avaliar a política pública; • gestão e contenção dos riscos sociais atuais; • prestigiar normas penais em branco, tipos abertos e de perigo abstrato, que presumem a ocorrência de um dano, incriminando condutas por conveniência social; • intervenção judicial para efetivação do direito fundamental e social à segurança pública; • realização de tutela de direitos fundamentais e sociais, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana; • palestras para crianças e adolescentes; • atuação na Política Estadual sobre Drogas do Estado da Bahia; • cooperação, coparticipação e corresponsabilização com o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; • atuação com base no Termo de Cooperação firmado entre TJBA e o Governo do Estado da Bahia
Atos preventivos praticados e a redução do número de condenações	<ul style="list-style-type: none"> • número de ações penais referentes ao delito de tráfico de drogas distribuídas nos dois últimos anos, 2012 e 2013; • número de sentenças condenatórias proferidas em ações penais referentes ao delito de tráfico de drogas, nos dois últimos anos, 2012 e 2013; • acompanhamento de eventual redução do

	<p>número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas com a prática dos atos preventivos;</p> <ul style="list-style-type: none"> acompanhamento do percentual de sentenças condenatórias proferidas em relação ao número de ações penais distribuídas concernentes ao tráfico de drogas, nos dois últimos anos (2012 e 2013).
--	--

Fonte: Adaptado de Chu (2006).

3.7 LIMITES E LIMITAÇÕES DA PESQUISA

3.7.1 Limites da pesquisa

a) Os questionários foram a principal forma de coleta de dados, com a averiguação centrada nos sujeitos, não tendo sido praticada a triangulação por meio da coleta de dados a partir dos elementos produzidos pelos sujeitos;

b) A abrangência da pesquisa limitou-se aos magistrados baianos que nos últimos dois desempenham ou desempenharam suas funções nas Comarcas de Juazeiro, Remanso, Casa Nova, Sobradinho, Sento Sé, Pilão Arcado e Curaçá, portanto, não foram ouvidos os servidores públicos subordinados desses magistrados que trabalham naquelas Comarcas que poderia re/ratificar o que foi dito pelos magistrados;

c) A análise não incluiu a avaliação das respostas em razão do tempo de cargo de magistratura, da idade ou do gênero dos participantes, apesar destas informações terem sido elencadas no rápido perfil dos sujeitos;

d) O pesquisador, que é Juiz de Direito da Comarca de Curaçá-BA, órgão jurisdicional abrangido pela pesquisa, não respondeu ao questionário.

3.7.2 Limitações da pesquisa

a) A interpretação dos dados coube exclusivamente às percepções do pesquisador, à luz da teoria;

b) Todos os sujeitos de pesquisas possuíam desempenho profissional conhecidos pelo pesquisador em razão do frequente acesso que este possui ao Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA.

Por estas razões, pode-se ter acarretado, sobretudo, prejuízo às questões de máxima objetividade e possibilidade de generalização dos resultados.

4 ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo são apresentados a análise e os resultados da pesquisa empreendida junto aos órgãos judiciais no Vale do São Francisco-BA, estruturados de acordo com cada objetivo, que são comentados separadamente.

Vale lembrar, portanto, os objetivos da pesquisa: 1) identificar e verificar os atos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA; e 2) avaliar em que medida as eventuais atuações do Poder Judiciário Baiano, nos últimos dois anos, para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito naquela região.

Os resultados apresentados a seguir dizem respeito às visitas realizadas naqueles órgãos judiciais, com levantamento de dados, e ao questionário aplicado aos respectivos magistrados que proferiram sentença em ações penais para apuração do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, nos últimos dois anos, conforme metodologia anteriormente detalhada.

Os magistrados participantes são identificados com números (E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7 e E8) para guiar o leitor e permitir evidenciar acordo ou discordância entre os “magistrados”.

Abaixo, um rápido perfil dos magistrados participantes do questionário:

E1: homem, brasileiro, 42 anos, juiz de direito do estado da Bahia há 11 anos e, há 3 anos, está lotado na 2ª Vara Criminal de Juazeiro-BA, unidade com competência especializada para conhecer e processar ação penal referente ao delito de tráfico de drogas.

E2: homem, brasileiro, 38 anos, juiz de direito do estado da Bahia há 6 anos e, há 7 meses, está lotado na Vara Crime da Comarca de Remanso-BA.

E3: homem, brasileiro, 45 anos, juiz de direito do estado da Bahia há 9 anos e 7 meses e, há 2 anos e 7 meses, está lotado na Vara Crime da Comarca de Casa Nova-BA.

E4: homem, brasileiro, 44 anos, juiz de direito do estado da Bahia há 11 anos e 6 meses e, há 11 anos e 4 meses, está lotado na Comarca de Sobradinho-BA.

E5: homem, brasileiro, 30 anos, juiz de direito do estado da Bahia há 9 meses e, há 8 meses, está lotado na Comarca de Sento Sé-BA.

E6: mulher, brasileira, 34 anos, juíza de direito do estado da Bahia há 8 anos e 6 meses e, há 1 ano, está lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha-BA, porém, nos últimos 2 anos, sentenciou ações penais referentes ao delito tráfico de drogas nas Comarcas de Remanso-BA e Pilão Arcado-BA.

E7: mulher, brasileira, 32 anos, juíza de direito do estado da Bahia há 9 meses e, há 9 meses, está lotada na Comarca de Pilão Arcado-BA.

Urge ressaltar que, para não comprometer a pesquisa, o pesquisador, que é Juiz de Direito da Comarca de Curaçá-BA, não respondeu ao questionário.

4.1 ATOS PREVENTIVOS

Este objetivo teve por princípio identificar e verificar os atos preventivos praticados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

De acordo com os apontamentos teóricos, a atuação do Poder Judiciário, no sistema criminal, ao invés da mera utilização da força do direito sancionador como forma preferencial para a proteção de bens jurídicos atacados pelo crime, deve zelar pela eficácia na realização da tutela de direitos fundamentais e sociais, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana.

As respostas ao questionário apontam que todos os magistrados baianos do Vale do São Francisco-BA acreditam na promoção da segurança pública através de uma política preventiva, sendo que apenas 57,14% desses magistrados entendem que o Poder Judiciário pode atuar preventivamente no que se refere à efetivação da segurança pública e que não deve ter uma atuação voltada apenas para a repressão à prática de delitos.

No tocante ao delito tráfico de drogas, 85,71% daqueles magistrados consideram tal delito como um problema de segurança pública, porém, a maioria dos participantes (42,86%) avaliam como baixo o número de prisões em flagrante relativas ao crime de tráfico de drogas na área territorial de sua competência jurisdicional, se comparado com os demais delitos.

Outrossim, especificamente quanto à prática de algum ato preventivo para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional, nos últimos dois anos, somente 28,57%, ou seja, apenas dois magistrados – E3 e E5, responderam afirmativamente.

O Magistrado E3 esclareceu que os atos preventivos praticados foram participações em palestras sobre os efeitos nocivos do consumo de drogas, nas escolas da zona rural de sua Comarca, sendo que não considera esses atos preventivos suficientes para combater o tráfico de drogas em sua região e não conhece o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas ou algum regramento, programa, convênio ou ato do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA para combater preventivamente o delito de tráfico de drogas.

Em que pese não ter sido informada a idade dos ouvintes dessas palestras, o ato preventivo praticado pelo Magistrado E3 foi identificado na categorização realizada na pesquisa, que teve como base uma grade de análise fechada de acordo com a fundamentação teórica utilizada, no tema “palestras para crianças e adolescentes” da categoria temática “atos preventivos”, por ser público e notório que as aludidas escolas são frequentadas por alunos em idades de crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Magistrado E5 afirmou genericamente que os atos preventivos praticados foram alertas aos jovens dos riscos da atividade criminosa de tráfico de drogas, porém, assim como E3, não considera esses atos preventivos suficientes para combater o tráfico de drogas em sua região e não conhece o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas ou algum regramento, programa, convênio ou ato do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA para combater preventivamente o delito de tráfico de drogas.

O Magistrado E5 não informou em que circunstâncias esses alertas foram feitos nem as características dos jovens alertados, impossibilitando assim a identificação desse ato preventivo relatado na categorização realizada na pesquisa, que teve como base uma grade de análise fechada de acordo com a fundamentação teórica utilizada, o que entretanto não impede de ser tal arrolado na presente pesquisa como ato preventivo.

Observa-se, assim, que uma minoria dos magistrados do Vale do São Francisco-BA já praticou algum ato preventivo para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional.

Contudo, esses atos foram praticados de forma autônoma pelos Magistrados E3 e E5, sem qualquer vinculação com termo de cooperação ou orientação institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como sem cooperação, coparticipação e corresponsabilização do Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas ou de outro órgão vinculado ao Plano Estadual sobre Drogas do Estado da Bahia.

Diante do que foi identificado e verificado acima, resta avaliar em que medida essas atuações dos Magistrados E3 e E5, nos últimos dois anos, para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito em suas respectivas Comarcas.

4.2 ATOS PREVENTIVOS PRATICADOS E A REDUÇÃO DO NÚMERO DE CONDENAÇÕES

Avaliar em que medida as atuações identificadas e verificadas do Poder Judiciário Baiano, nos últimos dois anos, para prevenir a prática do delito de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, contribuíram na redução do número de condenações por tal delito naquela região, foi o princípio deste objetivo.

Considerando que apenas dois magistrados, E3 e E5, já praticaram algum ato preventivo para combater o tráfico de drogas no território do Vale do São Francisco-BA, a avaliação foi feita em suas respectivas comarcas, quais sejam, Casa Nova e Sento Sé, através de visitas e levantamento de dados.

Na Vara Crime da Comarca de Casa Nova, na qual trabalha o Magistrado E3, foram distribuídas, em 2012, 642 ações penais, sendo 11 ações penais concernentes ao delito de tráfico de drogas. Em 2013, foram distribuídas 1.258 ações penais, sendo 15 ações penais para apuração do crime de tráfico de drogas.

O Magistrado E3 afirmou, no questionário, que não sabe se houve redução do número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas com a prática dos atos preventivos nem acompanhou, nos dois últimos anos, o percentual

de sentenças condenatórias proferidas em relação ao número de ações penais distribuídas concernentes ao tráfico de drogas em sua competência territorial.

Contudo, em visita a sua competência jurisdicional com levantamento de dados, foi constatado que o Magistrado E3, nos últimos dois anos, proferiu 49 sentenças em ações penais relacionadas ao delito de tráfico de drogas, sendo que foram 5 absolvições, 12 extinções de punibilidade por prescrição, 2 desclassificações para outro delito e 30 condenações (15 em 2012 e 15 em 2013), com uma média de pena privativa de liberdade de 5,06 anos.

Assim, com base nesses dados, percebe-se que os atos preventivos praticados pelo Magistrado E3 na Comarca de Casa Nova-BA não ocasionaram uma redução do número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas nem diminuíram o número de condenações por tal delito naquela região, nos últimos dois anos.

Quanto à Comarca de Sento Sé, lotação do Magistrado E5, foram distribuídas, nos últimos dois anos (2012 e 2013), 53 ações penais, sendo 9 referentes ao delito de tráfico de drogas.

No questionário aplicado, o Magistrado E5 informou que houve redução do número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas com a prática dos atos preventivos, todavia assinalou que não acompanhou, nos dois últimos anos, o percentual de sentenças condenatórias proferidas em relação ao número de ações penais distribuídas concernentes ao tráfico de drogas em sua competência territorial.

Em visita à Comarca de Sento Sé-BA com levantamento de dados, foi constatado que, nos últimos dois anos (2012 e 2013), foram proferidas três sentenças em ações penais relacionadas ao delito de tráfico de drogas, sendo que foram um absolvição e duas condenações (ambas em 2013), com uma média de pena privativa de liberdade de 5,6 anos.

O Magistrado E5 proferiu somente uma dessas sentenças condenatórias e está há pouco tempo na Comarca de Sento Sé-BA, aproximadamente oito meses, tendo integrado um curto lapso de tempo (dois meses) do período temporal estabelecido como marco para a presente pesquisa (2012 e 2013), o que compromete sua afirmação que houve redução do número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas com a prática dos atos preventivos nos últimos dois anos.

Ora, considerando a afirmação acima e o fato de que houve aumento da distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas, bem como do número de condenações por tal delito na Comarca de Sento Sé-BA, nos anos de 2012 e 2013, verifica-se que não há como avaliar nesta pesquisa se efetivamente os atos preventivos praticados pelo Magistrado E5 nessa Comarca ocasionaram uma redução daqueles números de distribuição e condenação, conforme informado no questionário, pois possivelmente esses atos preventivos ocasionariam seus efeitos no ano de 2014, marco temporário desconsiderado nesta pesquisa.

Destarte, conclui-se que os atos preventivos praticados pelos Magistrados E3 e E5, nas Comarcas de Casa Nova e de Sento Sé, respectivamente, não ocasionaram uma redução do número de distribuição de ações penais referentes ao tráfico de drogas nem diminuíram o número de condenações por tal delito naquela região, nos últimos dois anos.

Outrossim, não obstante a ausência de identificação e verificação de ato judicial preventivo para combater o crime de tráfico de drogas nas Comarcas de Juazeiro, Remanso, Pilão Arcado, Sobradinho e Curaçá, todas do estado da Bahia, convém apresentar na presente pesquisa, a fim de enriquecê-la, os dados levantados nas visitas realizadas nas indigitadas comarcas, concernentes às ações penais para apuração da prática do crime de tráfico de drogas, nos últimos dois anos:

a) Juazeiro-BA: nos anos de 2012 e 2013, foram distribuídas para a 1ª Vara Crime, 2ª Vara Crime e Vara de Execuções Penais e Júri o total de 4.015 ações penais, sendo que, desse total, somente 250 referiam-se ao delito de tráfico de drogas, tendo sido proferidas em ações penais dessa natureza, no mesmo período de tempo, 26 sentenças de extinção de punibilidade, 17 sentenças absolutórias e 124 sentenças condenatórias, com uma média de pena privativa de liberdade de 2,41 anos;

b) Remanso-BA: nos anos de 2012 e 2013, foram distribuídas para a Vara Crime o total de 921 feitos criminais, sendo que, desse total, somente 9 referiam-se a ações penais para apuração do delito de tráfico de drogas, tendo sido proferidas em ações penais dessa natureza, no mesmo período de tempo, 3 sentenças condenatórias, com uma média de pena privativa de liberdade de 7 anos;

c) Pilão Arcado-BA: nos anos de 2012 e 2013, foram distribuídas o total de 548 processos criminais, sendo que, desse total, somente 8 referiam-se a ações

penais para apuração do delito de tráfico de drogas, tendo sido proferidas em ações penais dessa natureza, no mesmo período de tempo, 2 sentenças condenatórias, com uma média de pena privativa de liberdade de 6 anos;

d) Sobradinho-BA: nos anos de 2012 e 2013, foram distribuídas o total de 298 feitos criminais, sendo que, desse total, somente 6 referiam-se a ações penais para apuração do delito de tráfico de drogas, tendo sido proferidas em ações penais dessa natureza, no mesmo período de tempo, 3 sentenças condenatórias, com uma média de pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses;

e) Curaçá-BA: nos anos de 2012 e 2013, foram distribuídas o total de 321 feitos criminais, sendo que, desse total, 60 referiam-se a ações penais para apuração do delito de tráfico de drogas, tendo sido proferidas em ações penais dessa natureza, no mesmo período de tempo, 4 sentenças absolutórias, 1 sentença extintiva de punibilidade por prescrição e 10 sentenças condenatórias, com uma média de pena privativa de liberdade de 5,72 anos.

Certamente, os dados acima mencionados podem ensejar a realização de novos estudos relacionados ao delito de tráfico de drogas ou à atuação do Poder Judiciário no combate a esses delitos ou, até mesmo, uma pesquisa para se descobrir o motivo pelo qual o crescimento da prática do delito de tráfico de drogas, constatado por relatórios policiais, de órgãos nacionais e internacionais, naquela região, não ocasiona necessariamente o aumento de distribuição de ações penais para apuração desses delitos, ou ainda sobre a influência do montante da pena aplicada pelos magistrados na prevenção ao delito.

Realizados as análises e comentários dos resultados, serão apresentadas, no capítulo seguinte, as conclusões deste estudo, bem como as recomendações teóricas e práticas advindas dele e as sugestões para os trabalhos futuros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza deste trabalho surgiu, por um lado, da insegurança causada pelo aumento da prática do crime de tráfico de drogas na sociedade, especialmente nas cidades que estão localizadas às margens do Rio São Francisco, no estado da Bahia, em sua região submédica, que compõem o denominado Vale do São Francisco ou a parte baiana do “Polígono da Maconha”. Por outro, da necessidade de se aprimorar a atuação do Poder Judiciário, que ganha mais relevância quando se observa a instituição e os sujeitos pesquisados.

Ao longo do trabalho, não se buscou teoricamente fundamentar uma compreensão única e “totalizante”, generalista e imprecisa, sobre as formas do Poder Judiciário atuar preventivamente no combate ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, mas uma via de entendimento sobre a atuação preventiva do Poder Judiciário, na qualidade de garantidor do direito fundamental e social à segurança no controle social formal, com o fortalecimento do sistema de Justiça Criminal.

Inicialmente, considerando a segurança pública como proteção, direito de estar seguro, portanto, incluindo o direito ao emprego, à educação, à saúde e à moradia, desenhou-se a percepção que o combate à criminalidade, concernente na repressão à prática do tráfico de drogas para erradicar a oferta de drogas, eliminando sensações de ameaça, terror e insegurança que a todos aflige, é certamente questão de segurança pública e tem fundamental importância quando se pensa na atuação do Estado perante a sociedade, pois, além da necessidade de repressão à criminalidade, volta-se não só à defesa da cidadania e à proteção dos direitos humanos, mas também à construção desses direitos.

Em seguida, demonstrou-se que, especialmente às margens do Rio São Francisco, no estado da Bahia, em sua região submédica, que compõem o denominado Vale do São Francisco ou a parte baiana do “Polígono da Maconha”, o tráfico de drogas é prática de alta incidência, principalmente na modalidade de cultivo *Cannabis sativa* *Lineu* (maconha), e, apesar da constante repressão das últimas décadas, a cultura de *Cannabis* se mantém e se assemelha aos moldes de um agronegócio e representa para a população local mais uma das múltiplas formas de trabalho precarizado, colocando em risco a saúde e o bem-estar das pessoas,

além de representar uma ameaça para a estabilidade e a segurança daquela região e para o desenvolvimento econômico e social.

Diante disso, tendo em vista que a segurança pública está prevista constitucionalmente como direito fundamental e social, devendo ser imediatamente aplicável e reclamando, em regra, atuação positiva para sua efetivação, firmou-se a necessidade de uma postura ativa do Poder Judiciário, em situações emergenciais e agudas, para cumprir a Constituição por meio de uma interpretação tópicosistemática, conferindo relevância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e sociais, bem como às prestações garantidoras de uma vida saudável e digna.

Nesse sentido, adotando-se conceitos da moderna Criminologia, que se preocupa, também, com o controle social do delito, compreendido como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários, definiu-se o Poder Judiciário como um dos agentes do controle social formal, sendo titular e responsável pelo *jus puniendi* do Estado.

Entretanto, o Poder Judiciário é garantidor do direito fundamental e social de segurança no controle social formal, devendo pautar a sua atuação não apenas no aspecto repressivo, mas também na prevenção da criminalidade, apreciando e julgando omissões do Estado no exercício da segurança pública, assim como na formulação e na implementação de políticas a ela destinadas, não se permitindo, contudo, atitudes desmedidas ou abusivas.

Para não restar dúvidas sobre supostos conflitos éticos ao não se observar possivelmente o princípio da legalidade e a independência dos poderes nessa atuação do Poder Judiciário no controle social formal, esclareceu-se que o denominado direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é, ao mesmo tempo, uma garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva, a qual não existe sem que os valores éticos da sociedade sejam igualmente considerados, sendo atribuição legal do magistrado, através de uma hermenêutica comprometida com o avanço social, na interpretação e na aplicação do direito, utilizar os preceitos e princípios constitucionais somados aos preceitos e princípios éticos, numa visão ético-sistemático-teleológica dos fatos e da norma legal, superando a visão ortodoxa que se tinha de que os princípios seriam meras normas programáticas, ou seja, um mero programa de ação dirigido ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, para efetivamente cumprir sua obrigação de responder às postulações judiciais.

Após, foi visto que uma política preventiva ao crime, que é inclusive fomentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e pelo Escritório contra as Drogas e Crimes das Nações Unidas, além de prevenir o crime e a vitimização, promove a segurança comunitária, contribui para o desenvolvimento sustentável da sociedade, melhorando a qualidade de vida e ocasionando benefícios duradouros quanto à redução dos custos associados ao sistema judicial criminal formal e outros resultantes do crime.

As políticas preventivas produzem efeitos rapidamente e a baixo custo, podendo haver combinações dessas ações públicas de natureza preventiva com presteza de resultados, o que pressupõe a possibilidade de que políticas de prevenção sejam eficientes mesmo não atuando sobre causas estruturais ou incidindo sobre macroestruturas, sendo um importante instrumento para se garantir o direito fundamental e social à segurança e transformar positivamente a realidade em um modelo político democrático.

Evidenciou-se a necessidade de fugir do populismo punitivo e pensar na reconstrução do Estado com o fortalecimento do sistema de Justiça Criminal, priorizando-se mecanismos eficazes de prevenção ao delito. Em razão da dificuldade do Poder Judiciário em garantir o direito fundamental e social à segurança com uma atuação apenas repressiva, o que pode acarretar a perda de legitimidade do Estado e a falta de confiança nas instituições de justiça e segurança, o Poder Judiciário deve abandonar a sua postura passiva, inerte e acomodada para, vivendo uma transição paradigmática e ideológica, atuar de forma mais ativa, transformadora, reconhecendo os direitos fundamentais resgatados da dignidade da pessoa humana, valor maior de uma sociedade justa, com prioridade de mecanismos eficazes de prevenção ao delito.

As possibilidades de atuação preventiva do Poder Judiciário ao fenômeno criminal foram identificadas como possíveis nas seguintes hipóteses: ações em policiamento ostensivo, implementação e apoio a programas educativos, bem como na capacidade de punição da Justiça Criminal; atuação junto a grupos nos quais a proporção de vítimas e infratores fosse maior do que em outros contingentes populacionais; uso de meios, instrumentos e modos de identificar as pessoas que já cometeram ou já foram vítimas de crimes, utilizados pelas polícias, órgãos judiciários e no sistema de execução penal; atuação em políticas de segurança pública; atuação em política criminal concebida no contexto de uma ciência conjunta do

direito penal; intervenção na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas; intervenção no orçamento para determinar que o Estado reduza os riscos de violação aos direitos fundamentais, determinando políticas de prevenção de criminalidade futura; uso de equipe multidisciplinar para avaliar a política pública; gestão e contenção dos riscos sociais atuais; prestigiar normas penais em branco, tipos abertos e de perigo abstrato, que presumem a ocorrência de um dano, incriminando condutas por conveniência social; intervenção judicial para efetivação do direito fundamental e social à segurança pública; realização de tutela de direitos fundamentais e sociais, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana; adoção de políticas públicas justas e eficazes, no âmbito social e criminal; e palestras para crianças e adolescentes.

Identificou-se, ainda, que tanto a Política Estadual sobre Drogas do Estado da Bahia como o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas priorizam mecanismos de prevenção ao delito e o enfrentamento do tráfico de drogas, bem como demonstram interesse na participação do Poder Judiciário para atingir seus objetivos, em uma perspectiva de cooperação mútua, coparticipação e corresponsabilização.

Constatou-se que, em 2011, o Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA celebrou Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado da Bahia, para, no prazo de 24 meses da assinatura do termo, promover cooperação técnica e o apoio institucional na Comarca de Juazeiro-BA, com vistas à articulação, qualificação e integração, em rede, dos serviços públicos e privados que realizam procedimentos relativos a usuários de substâncias psicoativas e seus familiares, no âmbito dos sistemas de saúde, assistência social, de justiça, sistema penitenciário e sistema de segurança pública.

Porém, até este ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA não participa efetivamente da Política Estadual sobre Drogas e em ações do Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, limitando-se a estar presente em algumas reuniões.

Além disso, expirado o prazo de validade do indigitado Termo de Cooperação firmado com o Governo do Estado da Bahia, sem que haja notícia de prorrogação, nenhuma das ações previstas foi praticada na Comarca de Juazeiro-BA, inclusive o magistrado da 2ª Vara Crime de Juazeiro-BA, unidade com competência especializada para conhecer e processar ação penal referente ao delito de tráfico de

drogas, bem como os demais magistrados participantes, não conhecem qualquer regramento, programa, convênio ou ato do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA para combater preventivamente o delito de tráfico de drogas.

Assim, pode ser percebida a necessidade de se aprimorar a atuação do Poder Judiciário, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

Os resultados deste trabalho permitem concluir que os atos preventivos praticados, de forma autônoma, sem qualquer vinculação a regramento, programa, convênio, ato ou orientação institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, bem como sem cooperação, coparticipação e corresponsabilização do Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas ou de outro órgão vinculado ao Plano Estadual sobre Drogas do Estado da Bahia, por uma minoria dos magistrados do Vale do São Francisco-BA, para combater o tráfico de drogas no território de suas competências jurisdicionais, não foram suficientes para combater a prática do referido delito na região, pois não ocasionaram uma redução do número de distribuição de ações penais nem diminuíram o número de condenações, nos últimos dois anos.

Se a pergunta é “foram praticados atos pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos últimos dois anos, para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA?”, os resultados indicam que sim!

Contudo, tais atos foram efetuados sem a orientação institucional adequada e não se mostraram eficientes para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA.

Desta maneira, é como se o Poder Judiciário Baiano do Vale do São Francisco não estivesse praticando efetivamente atos de prevenção ao tráfico de drogas naquela região, necessitando aprimorar-se para garantir o direito fundamental e social à segurança no controle social formal, fortalecendo o sistema de Justiça Criminal.

O que se vai construindo de conclusão, nesta ordem, é que, levando em consideração a ausência de atos preventivos jurisdicionais efetivos para prevenir a prática de tráfico de drogas no Vale do São Francisco-BA, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA deve tomar as providências necessárias para aprimorar os magistrados daquela região e, institucionalmente, buscar e efetivar uma cooperação mútua, coparticipação e corresponsabilização com outros órgãos ou Poderes da

República, para atuar preventivamente, conforme as possibilidades de prevenção judicial indicadas teoricamente na presente pesquisa.

Na condição de um estudo exploratório, como foi o caso deste trabalho, cabe também a reflexão de até que ponto os sujeitos da pesquisa, moldados pelo sentimento de desempenhar uma tutela jurisdicional efetiva ou desejada, não direcionaram suas respostas de acordo com o entendimento de que há traços/posturas que são considerados como práticas de prevenção em detrimentos de outros que podem ser encaradas como não preventivos, na perspectiva judicial brasileira.

Seria natural, neste sentido, lançar mais um questionamento, como por exemplo, se os resultados encontrados não eram esperados?! Razão pela qual é importante, por um lado, registrar que esta dúvida sugere uma compreensão que os leitores e avaliadores deste trabalho, na condição de brasileiros e impactados pela falta de efetivação prática do direito fundamental e social à segurança que sombreia os sujeitos da pesquisa, preconceberiam sobre o comportamento dos magistrados participantes e da maneira como receberiam um pesquisador com familiaridade com a organização, o que, portanto, estaria além da própria arte da pesquisa.

Por outro, a angustiante questão não se sustenta ao se perceber as divergências de resultados, em alguns traços, com a perspectiva de possibilidades de atuação preventiva pelo Poder Judiciário, oriundas de uma sólida e válida fundamentação teórica. Além do próprio questionamento sugerir uma gradação de valores para atos preventivos (positivos x negativos), tema vasto o suficiente para ser motivo de outro estudo.

É necessário, desta forma, considerar que o “terreno da prevenção” é, em si, um campo arenoso e, até mesmo por este motivo, ainda há muitas pesquisas que necessitam ser realizadas no intuito de aprofundar a temática e, eventualmente, esclarecer ambiguidades aparentes e/ou solidificar perspectivas de um modelo de Justiça Criminal.

5.1 SUGESTÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS

Como sugestão teórica, é necessário, sobretudo, ter cuidado ao se apresentar configurações “fechadas” sobre a forma como a prevenção ao crime pode ser praticada pelo Poder Judiciário, por ser o crime um fenômeno dinâmico, multifacetado, envolvendo a interação de fatores econômicos e psicossociais.

Como sugestão prática ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, diante das informações prestadas pelos magistrados participantes, tomar as providências necessárias para aprimorar os magistrados do Vale do São Francisco-BA e, institucionalmente, buscar e efetivar uma cooperação mútua, coparticipação e corresponsabilização com outros órgãos ou Poderes da República, para atuar preventivamente, conforme as possibilidades de prevenção judicial indicadas teoricamente na presente pesquisa.

5.2 SUGESTÕES PARA ESTUDOS FUTUROS

No tocante às recomendações de pesquisas futuras, seria importante observar a atuação preventiva ao crime praticada por outros magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA em outras regiões e espécies de delitos.

Valeria o exercício ainda de replicar a pesquisa, a partir do mesmo referencial teórico e método metodológico, nos Poderes Judiciários de outros estados da Federação, que integram o denominado “Polígono da Maconha”, observando-se, desta maneira, como respondem ao mesmo problema, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, pp. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

ARBEX, J., Jr., & TOGNOLLI, C. J. **O século do crime**. São Paulo, SP: Boitempo, 2004.

ASSUMPÇÃO, A. F. A.; GARCIA, M. L. T. Entraves e avanços no processo de descriminalização da maconha [Resumo]. In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.), Resumos de comunicações científicas, **Congresso Brasileiro de Sociologia**. Belo Horizonte, MG: SBS, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15, Salvador, 2007.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. 4ª. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2010 [1977].

BEATO, Claudio. **Crimes e Cidades**. 2010. Tese professor titular do Departamento de Sociologia e Antropologia, Belo Horizonte, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

_____. **Questões Criminais**. Bauru: Edipro, 2006.

BELIK, Walter. **Pronaf: Avaliação da Operacionalização do Programa**. Em: CAMPANHOLA, Clayton [e] SILVA, José Graziano (org). O novo rural brasileiro: Políticas públicas – Vol. 4. Jaguariúna (SP), Embrapa, 2000.

BLANCO, A. Sistemas e funções de segurança pública. Fórum de debates criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas, 1º Encontro: Conceituação de sistema

de justiça criminal...: as bases de dados policiais. **Revista Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea**, 2000.

_____(2002). Prevenção primária, polícia e democracia. In: **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. s. l.: Ilanud, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Brasília: Letraviva, 2000.

CAMELO FILHO, José Vieira. **A dinâmica política, econômica e social do rio São Francisco e do seu vale**. Revista do Departamento de Geografia, no17, 2005.

CANO, I. Políticas de Segurança Pública no Brasil: Tentativas de Modernização e Democratização versus Guerra contra o Crime. **Revista Conectas**, 2006. Disponível em <www.surjournal.org>. Acesso em: 28 jan. 2014.

CARVALHO, Salo de. A ferida narcisista do direito penal (primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHU, R. A. **Contribuições à compreensão da gestão à brasileira**. 2006. 158 p. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006.

COPETTI, André. Intervenção estatal e política criminal num Estado Democrático de Direito aplicado a um país periférico. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, ano 7, n. 13, 2006.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade**. Gestão de segurança pública, violência e controle social. Salvador : EDUFBA, 2005.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios**. Contributo à compreensão do crime como ofensa a bens jurídicos. *Stvdia Ivuridica*, Coimbra: Coimbra, n. 85, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. São Paulo: Almedina, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalheite. 40. ed. Petrópolis,RJ: Vozes, 2012.

FRAGA, Paulo César Pontes. Da favela ao sertão: Juventude, narcotráfico e institucionalidade. In: FRAGA, Paulo César Pontes; IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. **Jovens em tempo real**. Rio de Janeiro, DP&A, 2003.

_____. Plantios ilícitos no Brasil: Notas sobre a violência e o cultivo de 'cannabis' no Polígono da Maconha. **Cadernos de Ciências Humanas – Especiaria**, Vol. 9, n. 15, 2006.

FRAGA, P. C. P.; IULIANELLI, J. A. S. Plantios ilícitos de 'cannabis' no Brasil: Desigualdades, alternativa de renda e cultivo de compensação. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 4 – n. 1 - Jan/Fev/Mar 2011.

_____. As ações de erradicação de plantios considerados ilícitos na América Latina e no Brasil. In: **Crimes, drogas e políticas**. Ilhéus, BA: Editus, 2010.

_____. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista em Pauta**, n. 19, 2007.

FREITAS, O.F.; RAMIRES, J.C. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Criminalidade Envolvendo Jovens. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 12, n. 37, 2011.

GARCIA, M. L. T.; LEAL, F. X.; ABREU, C. C. "A política antidrogas brasileira: velhos dilemas". **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a14v20n2.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Estudo de Caso**. São Paulo: Atlas, 2009.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: ESMP, 1993.

_____. **Direito penal libertário**. Tradução Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

IULIANELLI, J. A. S; FRAGA, P. C. P. ; LISA, M. Q.; CHAGAS, M. P. Relatório final da pesquisa **Jovens construindo políticas públicas para a superação de situações de risco, no plantio da maconha, na região do Submédio São Francisco**. Senasp/Ministério da Justiça, 2006.

JORGE NETO, N. M. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2009.

KANT DE LIMA, R. O sistema de justiça criminal no Brasil: dilemas e paradoxos. Fórum de debates criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas, 1º Encontro: Conceituação de sistema de justiça criminal...: as bases de dados policiais. **Revista Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea**, 2000.

KARAM, Maria Lucia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: Labate, Beatriz Caiuby et al. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

KAZANCIGIL, A.; MILANI, C. Economic and social transformations connected with the international drug problem. In: **Globalisation, Drugs and Criminalisation**. UNESCO/MOST, 2002.

LAZZARINI, Álvaro. Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz. In: NALINI, José Renato (Coord.) **Curso de Deontologia da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 1992.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. Palestra proferida na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro no âmbito do projeto “Diálogos com o Supremo”, realizado pelo Programa de Mestrado em Poder Judiciário em 28 de agosto de 2009.

LIMA, M.L.C.; XIMENES R.A.A.; FEITOSA C.L.; SOUZA E.R.; ALBUQUERQUE M.F.P.M.; BARROS M.D.A., et al. **Conglomerados de violência em Pernambuco, Brasil**. *Rev Panam Salud Publica*, 2005.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre Palavras e Números: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2011.

LIMA VAZ, H. C. de. **Escritos de Filosofia IV – Introdução à Ética Filosófica 1**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. (Coleção Filosofia, 47)

LIMA VAZ, H. C. de. **Escritos de Filosofia III – Filosofia e Cultura**. São Paulo: Edições Loyola, 1997. (Coleção Filosofia, 42)

LISBOA, Antônio Marcio Junqueira. **A primeira infância e as raízes da violência**. Brasília: LGE Editora, 2006.

LUIZI, Luis. Um direito penal do inimigo: o direito penal soviético. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre: CEIP, ano 7, n. 13, jan./jun. 2006.

MAURACH, Reinhart. **Derecho penal - Parte general**. Buenos Aires: Astrea, 1995.

MAURICIO JR., Alceu. A Revisão Judicial das Escolhas Orçamentárias e a Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15. Salvador-Bahia, 2007.

MELIÁ, Manuel Câncio. O estado atual da política criminal e a ciência do direito penal. In: **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Nilmário. As políticas de direitos humanos como instrumentos para a promoção da justiça e da segurança pública. In: BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Berthier, 2004.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01024452010000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jun. 2012.

MOCCIA, Sérgio. Emergência e defesa dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 25, 1999.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

MOREIRA, Erika Macedo. **A criminalização dos trabalhadores rurais no Polígono da Maconha**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense Niterói, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

RIBEIRO, Ana Maria Motta. **No submédio São Francisco: uma reflexão sobre o cultivo de maconha no Brasil**. Universidade Federal Fluminense, 2006.

ROCCO, R. **O que é legalização das drogas**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Juiz na Nova Ordem Estatal**. Perspectiva do Direito Público. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e Tradução André Callegari e Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Aproximación al derecho penal contemporâneo**. Barcelona: José Maria Bosch, 1992.

SANTOS, M. J. & KASSOUF, A. L. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. In: **Revista Economia**, Brasília – DF, v. 8, n.2, p. 188-211, 2007.

SCHIRAY, M. Drug trafficking, criminal organizations, money laundering and public policy on drug control. In: **Globalisation, Drugs and Criminalisation**, UNESCO/MOST, 2002.

SENAD. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas** / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stemliuk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009.

SENASP. **Guia para Prevenção do Crime e da Violência**. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOARES, L. E. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Revista Estudos Avançados**, USP, São Paulo, v. 21, n. 61, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jun. 2012.

_____. Segurança pública: presente e futuro. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 20, n. 56, abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jun. 2012.

_____. Novas políticas de segurança pública. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 17, n. 47, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jun. 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento do mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre: Nova Fase, n. 53, 2004.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UNESCO, **Globalisation, Drugs and Criminalisation**, UNESCO/MOST, 2002.

United Nation Office on Drugs and Crime - UNODC World Drug Report 2004, v. 1, **United Nations Publications**, New York, 2004.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2013 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_drugs/WDR/2013/Apresentacao_final_WDR_13.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2014.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Tradução João Dell'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. v. 2.

VELOSO, Roberto. A atualidade do pensamento de Beccaria. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/coluna/roberto_veloso/234231_a_atualidade_do_pensamento_de_beccaria.html>. Acesso em: 8 mar. 2013.

VERGARA, S. C. **Métodos de Pesquisa em Administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Castellana. Trad. Juan Bustos Ramírez y Sergio Yafiez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1997.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La ingeniería institucional criminal. Sobre La necesaria interdisciplinaria constructiva entre derecho penal y politología. **Revista Brasileira de Ciências Criminales**, Ano 8, n. 29, jan. mar. 2000.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

APÊNDICE — Questionário



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

QUESTIONÁRIO

Este questionário destina-se a uma pesquisa do mestrando Adrianno Espíndola Sandes no curso de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia-UFBA, denominada “A Atuação do Poder Judiciário Baiano na Prevenção ao Tráfico de Drogas no Vale do São Francisco/BA”.

1 - Qualificação do informante

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Sexo: () masculino () feminino

Profissão: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Órgão jurisdicional: _____

Tempo total de profissão: _____ Tempo no órgão jurisdicional atual: _____

2 – Sobre Tráfico de Drogas e Segurança Pública, responda aos seguintes itens:

2.1 – Você considera o crime de Tráfico de Drogas como um problema de Segurança Pública:

() sim () não () não sei

2.2 - Se comparado com os demais delitos, o número de prisão em flagrante relativo ao crime de tráfico de drogas na área territorial de sua competência jurisdicional é:

() alto () baixo () não sei () semelhante aos demais delitos

2.3 – Considerando que a Constituição Federal arrola a Segurança Pública como direito social e fundamental, sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, você entende que o Poder Judiciário deve ter uma atuação voltada apenas para a repressão à prática de delitos?

() sim () não () não sei () depende da situação do caso concreto

() outro: _____

3 – Sobre Prevenção e atuação do Poder Judiciário, responda aos seguintes itens:

3.1 – Você acredita na promoção da Segurança Pública através de uma política preventiva?

() sim () não () não sei, pois não tenho convencimento formado sobre o assunto

3.2 – Você entende que o Poder Judiciário pode atuar preventivamente no que se refere à efetivação da Segurança Pública?

() sim () não () não sei

Em caso positivo, como: _____

4 – Especificamente sobre o combate ao tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional, responda aos seguintes itens:

4.1 – Você, em exercício de suas funções jurisdicionais, já praticou nos últimos dois anos algum ato preventivo para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional?

sim não

Em caso positivo, qual(is): _____

4.2 – Caso você já tenha praticado um ato preventivo para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional, houve redução do número de distribuição de ações penais para a apuração de tal delito?

sim não não sei

4.3 – Você considera os atos preventivos porventura praticados suficientes para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional?

sim não

4.4 – Você acompanhou, nos últimos dois anos, o percentual de sentenças condenatórias proferidas em relação ao número de ações penais distribuídas para apuração da prática do crime de tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional?

sim não

Em caso positivo, qual é o percentual: _____

4.5 – Você conhece o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas?

sim não

4.6 – Em caso positivo, você já praticou algum ato em conjunto com o Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas?

sim não

Em caso positivo, qual: _____

4.7 – Você tem conhecimento de algum ato praticado pelo Comitê Gestor Estadual do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional?

sim não

Em caso positivo, qual: _____

4.8 – Você conhece o programa “Pacto pela Vida” no Estado da Bahia?

sim não

4.9 – Em caso positivo, você já praticou algum ato através desse programa “Pacto pela Vida”?

sim não

Em caso positivo, qual: _____

4.10 – Você tem conhecimento de algum ato praticado através desse programa “Pacto pela Vida” para combater o tráfico de drogas no território de sua competência jurisdicional?

sim não

Em caso positivo, qual: _____

4.11 – Você conhece algum regramento, programa, convênio ou ato do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA para combater preventivamente o delito de tráfico de drogas?

() sim () não

Em caso positivo, qual: _____

4.12 - Em caso positivo, houve aplicação no território de sua competência jurisdicional?

() sim () não

Em caso positivo, descreva como aconteceu: _____

5 – Sobre proposição de sugestões para a atuação preventiva do Poder Judiciário Baiano na prevenção ao tráfico de drogas no Vale do São Francisco/BA, você tem alguma? Qual?

DATA:

ASSINATURA: _____